



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 101913-18.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Pricila Apicelo Lima, Advogado: Dr. Rogerio Peixoto Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ARIIVALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Parodi de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Tatiana Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Lucas Cordeiro Petrucci, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 884 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos em razão do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 101405-15.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ANTONIO ARUME, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Melissa dos Anjos Secchin, Advogado: Dr. Tatiana Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGIME DE TRABALHO 14X21. COMPENSAÇÃO DAS HORAS LABORADAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

APÓS O 14º DIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS INDEVIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA ", por violação do art. 884 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras em razão do sistema de compensação adotado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 101337-98.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, VAGNER SANTOS DO VALE, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 468-64.2021.5.05.0421 da 5ª Região**, AGRAVANTE: JOSEMILTON ROCHA SANTANA, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRIDO: JOSEMILTON ROCHA SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao referido tema; (c.1) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial, e (c.2) condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 200-10.2022.5.09.0018 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): HEBERTH FERREIRA COSTA, Advogado: Dr. José Simpliciano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. João Paulo Anjos de Souza, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: (a) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO", por afronta a tese firmada no tema 725 da tabela de repercussão geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco reclamado, bem como o enquadramento do reclamante como bancário, e os direitos daí decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à vara do trabalho de origem para análise do pedido sucessivo de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (pág. 39 da petição inicial); (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", por violação do art. 790, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do Reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas inalteradas. Observação: a Dra. LUIZA COELHO CARVALHO, patrona da parte ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001038-51.2017.5.02.0067 da 2ª Região**, Recorrente(s): EDUARDO JESUS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jefferson Blasmond, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA EIRELI, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente quanto ao tema "EMPRESA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, determinando o retorno dos autos à Vara origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. **Processo: RR - 101102-47.2019.5.01.0034 da 1ª Região**, Recorrente(s): ADEMIR GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Camilla Messias Belarmino dos Santos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE



SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e declarar que o prazo prescricional da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100978-39.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Recorrido(s): MARCOS DE CAMPOS CAMPELLO, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Advogada: Dra. Jéssica Cravo Barroso Caliman Sório, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 100592-13.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Recorrente(s): ALBERTO CARNEIRO, Advogado: Dr. Alexssander Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e declarar que o prazo prescricional da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença coletiva, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 71100-61.2007.5.21.0001 da 21ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Marcelino José Alves Ferreira, Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Recorrido(s): ELITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Yacyszyn Alves Romão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 889-A, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal e determinar sua suspensão durante o parcelamento, até a quitação do débito. **Processo: RR - 10632-35.2018.5.15.0124 da 15ª Região**, Recorrente(s): BENEDITO PEREIRA FELIPE JUNIOR, Advogado: Dr. José Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Freitas, Recorrido(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP, Advogado: Dr. Danilo Suniga Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante BENEDITO PEREIRA FELIPE JUNIOR quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO FICTA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA", por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a limitação ao pagamento de apenas 15 minutos a título de intervalo intrajornada imposta pela Corte Regional e, por conseguinte, restabelecer a sentença no que diz respeito à condenação ao pagamento referida parcela. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10486-45.2004.5.12.0034 da 12ª Região**, Recorrente(s): JANE DA SILVA MILIS, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio César Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, para reconhecer a quitação total do contrato de trabalho da Reclamante, pela sua adesão ao Plano de Demissão Incentivada, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 935-14.2019.5.05.0421 da 5ª Região**, Recorrente(s): ROQUE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Silva Santana Santos, Advogado: Dr. Márcio Souza Garcia, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, Advogado: Dr. João Gabriel Bittencourt Galvão, Advogada: Dra. Alice da Cruz de Jesus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST" e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão do Reclamante e (c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 661-24.2015.5.23.0022 da 23ª Região**, Recorrente(s): ALESSANDRO DA SILVA CHAGAS, Advogada: Dra. Tainara Lourenço Ribeiro, Advogado: Dr. Augusto César Almeida Maia, Recorrido(s): DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Leonardo Vieira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS PARA O 2º RECLAMADO", por violação do art. 840, §1º, da CLT, com redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a inépcia da petição inicial declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 301-32.2022.5.05.0641 da 5ª Região**, Recorrente(s): JOSE DEOCLECIANO FILHO, Advogado: Dr. Renilton Vitoriano dos Santos Filho, Recorrido(s): MUNICIPIO DE GUANAMBI, Advogado: Dr. Danilo Figueredo dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA E DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a.1) para declarar invalidade da transmutação de regime; (a.2) reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgamento da presente demanda e (a.3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1001513-56.2017.5.02.0374 da 2ª Região**, Embargante: CLEBER CELESTINO VITORINO, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogada: Dra. Débora Nobre, Embargado(a): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista do reclamante no capítulo "turnos ininterruptos de revezamento". Fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 1000835-47.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Embargante: VALERIA LEAO DE LIMA, Advogado: Dr. Keila Cristina Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Carline Maciel Toledo, Embargado(a): ODONTOPREV SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Andrea Grotta Ragazzo Brito, SELFDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 21639-38.2015.5.04.0026 da 4ª Região**, Embargante: JOSE CARLOS MAZUCO E OUTROS, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos e para excluir a multa do art. 1.021, § 4º, da CLT imposta aos então agravantes, ora embargantes. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10560-14.2015.5.15.0137 da 15ª Região**, Embargante: REGINALDO JOSE FERREIRA, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Embargado(a): CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. André Ferreira Zocolli, Advogado: Dr. Ligia Fernandes Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a multa do art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 1262-81.2012.5.04.0016 da 4ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Advogada: Dra. Daniela Engelmann Maltez, Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Embargado(a): ELAINE RODIO, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 486-50.2020.5.11.0002 da 11ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): AUREA ABREU DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogado: Dr. Joany Sillas Pereira, Advogado: Dr. Rui de Jesus Soares Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração das partes e, no mérito, negar provimento aos embargos do reclamado e dar provimento aos embargos do reclamante, para determinar a seguinte atualização dos valores executados: i) IPCA e juros, no período antecedente ao ajuizamento da ação de conhecimento em que formado o título exequendo; ii) IPCA e juros, no período da fase judicial que antecede a criação da taxa SELIC e iii) taxa SELIC, no período da fase judicial alcançado pela disciplina legal que a instituiu. **Processo: Ag-AIRR - 1001098-57.2020.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): BRUNA DOS SANTOS QUADROS, Advogado: Dr. Marcelo Parra Manzano Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001037-59.2020.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): CAMILA DANTAS ALVES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Agravado(s): BANCO J. SAFRA S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 1001034-91.2020.5.02.0363 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ICL BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Fernanda de Miranda Santos César de Abreu, Advogado: Dr. Tamara dos Santos Chagas, TRANS MR LIMA TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Braz Fabiano, Agravado(s): CLAYTON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, MANOEL LIMA DA SILVA, ROSINEIDE MARIA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. FLAVIO ANTONIO PANDINI, patrono da parte CLAYTON FERREIRA DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1000625-10.2021.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): FELIPE ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Camila Andrea de Queiroz Braga e Mendonca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude do impedimento da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a Sessão Extraordinária do dia 12/12/2023, às 14h. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000415-90.2022.5.02.0073 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Câmila Venturi, Agravado(s): ELIANE CARDOSO DANTAS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Renata Pedrazzoli Gallego, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Advogado: Dr. Patricia Cardoso Cardim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000096-98.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, DANUBIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Rocha, Agravado(s): MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude do impedimento da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do



processo para a Sessão Extraordinária do dia 12/12/2023, às 14h. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 421000-83.2009.5.09.0071 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): ALCIDES ROSSI, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Simone Beal, Advogado: Dr. Daliane C. Armstrong, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 101956-96.2016.5.01.0082 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA, Advogada: Dra. Bárbara da Silva Rezende Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 101823-73.2017.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): ROSANE PINTO COTTA, Advogado: Dr. Paulo Cesar Ozorio Gomes, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Borges Gomes, Agravado(s): CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, Advogada: Dra. Maria Fernanda Nascimento Silva Castellani, Advogada: Dra. Sofia Alice Spano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101351-60.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): JAQUELINE FELIX DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Raposo de Carvalho, Advogada: Dra. Graciele de Amorim Pinto Bayão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101270-74.2017.5.01.0501 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): ALDAIR PEDRO DA SILVA LEAL, Advogado: Dr. Pedro Gonçalves Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 100434-64.2018.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA., Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Dr. Juliana Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Dias Curvelo de Oliveira, Agravado(s): VICTOR CARLOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Anderson Ricardo Martins dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Lunguinho de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100397-91.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PAULO JORGE FREIRE DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100100-05.2019.5.01.0014 da 1ª Região**, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): TEREZA CRISTINA DE SOUZA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 79000-76.2006.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 68200-18.2008.5.02.0319 da 2ª Região**, Agravante(s): GEORGE AUGUSTO FURTADO MARTINS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Luciano Barbosa, Agravado(s): FOXC FILME INDUSTRIA, COMERCIO LTDA E OUTROS, JOÃO JOSÉ BARROS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Sgobetta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 24794-75.2015.5.24.0096 da 24ª Região**, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): ROBSON PAULINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 24779-71.2021.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): CELIO VIEIRA PIRES, Advogado: Dr. Luis Henrique Mariano Alves de Souza, Agravado(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21433-29.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): LETICIA GOLDENBERG GIANNECHINI, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Homero Bellini Junior, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA SÉTIMA REGIÃO, Advogado: Dr. Fabrício da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Alan Pizzolatto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21381-37.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): MARIA ONEIDES AYRES ALMEIDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Wanda Elisabeth Dupke, Advogado: Dr. Livia Prestes, Advogado: Dr. David da Costa Lopes, Advogada: Dra. Camila Ferraz Ferreira, Advogado: Dr. Willian Alves Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor



da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21362-42.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Advogado: Dr. Alexander Pibernat Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, Agravado(s): PAULO SERGIO LANFERMANN, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 20972-53.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): SIDONI RIEDNER SCHMACHTENBERG, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogada: Dra. Carolina Rostirolla Lakus, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 20816-22.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE AMARAL RIBEIRO, Advogado: Dr. Anderson da Cunha, Advogada: Dra. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. João Luís Kleinowski Pereira, Advogado: Dr. Stéfano Marth Coletto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRag - 20804-80.2016.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): JESSICA DE VARGAS MACHADO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogado: Dr. Guilherme Zilli Merlugo, Agravado(s): PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20353-42.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): BARBARA JAQUELINE FRAGA BENSES, Advogado: Dr. Carolina Abdala Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20348-77.2015.5.04.0551 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, Agravado(s): GELSON LUIS PERLIN, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20301-23.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): ADRIANA CRISTIAN ALVES SOUZA, Advogado: Dr. Diego Paim Mendes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20286-45.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): JOSE JOLAIR HOFFMANN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20211-74.2018.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): JORGE ANTONIO ILLANES CASTILLO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Guilherme Zilli Merlugo, Agravado(s): PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Thais Guillaume de Souza, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 20099-63.2021.5.04.0019 da 4ª Região**, Agravante(s): SARAH DE MENEZES SILVEIRA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Agravado(s): COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, ZAMP S.A., Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-RRAg - 20004-97.2020.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): MATEUS BALLERI ROSA, Advogado: Dr. Estevão Martins da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CANOAS, Advogada: Dra. Sílvia Montenegro Machado, Advogada: Dra. Maristela Carvalho de Freitas, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, Advogado: Dr. Thiago Junior da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 16154-37.2022.5.16.0007 da 16ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Advogada: Dra. Fernanda Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): ELIAS SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12834-34.2014.5.03.0164 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Advogada: Dra. Fabíola Campos Barreto, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): MAXWELL DOUGLAS COSTA, Advogado: Dr. Luciana Azevedo Barcelos, NILO GONÇALVES SIMÃO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 12551-66.2017.5.03.0144 da 3ª Região**, Agravante(s): BRUNO FRAGA MELO, Advogado: Dr. André Assis de Carvalho Mello Vianna, Advogado: Dr. Rinaldo José da Cunha, Agravado(s): UNICAL UNIÃO PRODUTORA DE CAL LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Teixeira Nery Lopes, Advogada: Dra. Laura Andrade Botelho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 12347-73.2016.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): SIDMAR MARTINS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Patrícia dos Santos Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS EM PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DE 1994 - PDRH. REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", para analisar o agravo de instrumento, e, pelos mesmos fundamentos de provimento do agravo interno, reconhecer a existência de



transcendência política da causa, e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. IGOR DE JESUS PELIZARO, patrono da parte SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11532-02.2015.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): DANIEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Erenice Maria Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo em agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para reexaminar o agravo de instrumento quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS FIXADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" e afastar a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada à recorrente; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS FIXADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11434-59.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de SERGIO HORACIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM, Advogada: Dra. Fabiana Henrique Moura dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA, patrono da parte ESPÓLIO de SERGIO HORACIO DE SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11171-43.2021.5.15.0076 da 15ª Região**, Agravante(s): THIAGO CESAR BORGES E OUTROS, Advogado: Dr. Matheus Galon Tanaka, Agravado(s): LUIZ SERGIO PRADO, Advogado: Dr. Ed Carlos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11047-31.2015.5.03.0003 da 3ª Região**, Agravante(s):



TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): GEILTON GARCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10999-14.2022.5.18.0002 da 18ª Região**, Agravante(s): LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Antonio Prado de Araujo Sobrinho, Agravado(s): VINICIUS MENDANHA DONEGANA, Advogado: Dr. Artênio Batista da Silva Júnior, Advogado: Dr. Mario Gregorio Teles Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10995-14.2015.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Agravado(s): CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MASTER CAR LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcos Tadeu de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 10914-05.2017.5.03.0169 da 3ª Região**, Agravante(s): IVAN VILELA DE REZENDE, Advogado: Dr. Nilton César de Resende, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 10910-09.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Agravado(s): JOSE GERALDO JULIO, Advogado: Dr. Antônio Magalhães da Fonseca, Advogada: Dra. Elizângela Janaina Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo: Ag-RRAg - 10719-06.2022.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CLAUDINEI JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Wesley de Freitas Franco, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, Advogado: Dr. Jose Benedito Averaldo Galhardo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa



de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 10684-81.2017.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): MEIRE APARECIDA MENDONCA LORENZATO, Advogada: Dra. Viviane Lúcio Calanca Corazza, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Lígia Esteves Torres Cambuí Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. JOCELINO JUNIOR DA SILVA falou pela parte MEIRE APARECIDA MENDONCA LORENZATO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10658-66.2021.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): RVD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): GABRIEL JOSE BRANDINO, Advogado: Dr. Fernando Sérgio Sônego Cardozo, GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS S.A, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogada: Dra. Tamires Torres Alves, Advogado: Dr. Eduarda Dourado Viana da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10630-65.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, Agravante(s): HELDER GIOVANI SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Rafael Diego Sena Braga, Agravado(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Ruth Cavadas Lavnchicha Simões Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 10476-78.2017.5.03.0039 da 3ª Região**, Agravante(s): JOAO LUIZ VIANA DE MENEZES, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Advogado: Dr. Glacus Bedeschi da Silveira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10432-11.2020.5.15.0107 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSELI ALTRAO DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10427-60.2014.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, Advogado: Dr. Ronaldo Esposel Júnior, COLINA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Walter Augusto Cardoso, PARANATINGA AGROPECUÁRIA S.A., Advogado: Dr. Gabriel Aranha de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogada: Dra. Evangelina Xavier, Advogado: Dr. Diego Lima Fitaroni, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Monique Rodrigues Bezerra, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE, Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogado: Dr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar os agravantes a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10424-30.2018.5.03.0142 da 3ª Região**, Agravante(s): TIAGO FERNANDES DE ASSIS, Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperriere, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10403-62.2020.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ANEUTON ANDRADE MORAES, Advogado: Dr. Flávio Roberto Petla Logstadt, Advogado: Dr. Ademir Adão de Lima Neto, Advogado: Dr. Angela Rodrigues Cabral, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10226-59.2019.5.03.0141 da 3ª Região**, Agravante(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. Anderson Alberth Rodrigues Júnior, Advogada: Dra. Camila Carvalho Prates, Agravado(s): ANTONIO CARLOS RAMIRES, FENIX EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, JUVENATO RAMIRES, Advogado: Dr. Juarez Teixeira de Aguiar, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Júnia Castelar Savaget, NARA RUBIA DOS REIS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10218-37.2013.5.06.0003 da 6ª Região**, Agravante(s): DELER CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina de Andrade Lima Corrêa, Agravado(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Alexandra de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santana Carneiro Vilela, Advogado: Dr. Adenio Carneiro Vilela Júnior, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, MARCIA NINA PEREIRA SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10204-46.2022.5.15.0081 da 15ª Região**, Agravante(s): NORBERTO BERTOLINO, Advogada: Dra. Larissa Crescenzo Brizolari, Agravado(s): MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10190-23.2022.5.18.0261 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro, DYON CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Edson José Teodoro, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10100-02.2006.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, RAIMUNDO SALES FERNANDES E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 10005-44.2015.5.15.0089 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogado: Dr. NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS, AGRAVADO: JOSE EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte



Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 3200-97.1996.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): DARCI FACHINELLO, Advogado: Dr. Cristiane Noschang Vieira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1638-02.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): BIMARIA SALES DE SOUZA SERPA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 1463-28.2017.5.06.0021 da 6ª Região**, Agravante(s): FABIO DE ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): COMERCIAL VITA NORTE LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Advogado: Dr. Roberta Lucia Salsa Ricardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1344-49.2012.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Donizeti da Silva Júnior, Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): JORGE LUIZ CHAGAS CARDOSO, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 949-25.2016.5.08.0128 da 8ª Região**, Agravante(s): ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): DAMIÃO SOARES DE SOUSA, Advogado: Dr. José Augusto Septímio de Campos, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Miranda Centeno Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 888-42.2016.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARIA ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 836-94.2015.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH E OUTRA, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): CANDIDA THAIZE RIBEIRO CERQUEIRA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 829-35.2010.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes, ONDIL FOGAÇA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos agravos e condenar as agravantes a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 806-76.2019.5.20.0005 da 20ª Região**, Agravante(s): SHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. FILIPE LEITÃO DE ALMEIDA DA SILVA PEREIRA, patrono da parte SHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: o Dr. FILIPE LEITAO DE ALMEIDA DA SILVA PEREIRA, patrono da parte SHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, participou da sessão virtual nos termos



do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ARR - 796-57.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): WILLIAM DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Esdras Elioenai Pedro Pires, Agravado(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 784-30.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Andrey Lemos Leonel, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Agravado(s): CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Advogado: Dr. Felipe André de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Mariana Albuquerque Rabelo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. RAMON CAETANO CELESTINO falou pela parte KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 771-91.2019.5.05.0019 da 5ª Região**, Agravante(s): JARBAS ARJUNA DA SILVA BORGES, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Sergio Meneses de Jesus, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, Agravado(s): BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Thiago Jose Figueiredo Amado, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 747-31.2017.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): EVILAZIO NASCIMENTO DA FONSECA, Advogado: Dr. Luis Alberto Carneiro da Silva Pinho, Advogado: Dr. Cristiano Robson da Silva Santana, Agravado(s): CAMPBEL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Advogado: Dr. Alessandra Moura de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 635-94.2020.5.08.0013 da 8ª Região**, Agravante(s): ANTONIO ROCHA TRANSPORTE, Advogado: Dr. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, Agravado(s): SHIRLEY DO SOCORRO SILVA COSTA, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Jair, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 593-44.2021.5.06.0311 da 6ª Região**, Agravante(s): ZEMILDO OLIVEIRA GALINDO, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Gurjao Pontes, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Advogado: Dr. Pedro Coutinho Mina Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



Advogado: Dr. Carlos Augusto Calheiros Martins Júnior, Advogado: Dr. Herivelto Leite da Silva Filho, Advogado: Dr. Reginaldo Marcio Medeiros Cavalcanti, Advogado: Dr. Carlos Manoel Livramento Amorim, Advogado: Dr. Jose Fabio Cavalcante de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 564-53.2020.5.10.0008 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Agravado(s): SIDNEI BORGES DA CUNHA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 561-62.2021.5.13.0014 da 13ª Região**, Agravante(s): TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, LEANDRO RICARDO FRANCA PONTES, Advogado: Dr. Luanderson Wallyson Siva Araujo, SERVICOS DE ENTREGA VELOZ EXPRESS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 549-40.2022.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): YASMIN ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Aisamaque Alves Limeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 500-33.2021.5.08.0018 da 8ª Região**, Agravante(s): COMERCIO E NAVEGACAO PRATES LTDA, Advogado: Dr. Daniel Rodrigues Cruz, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Magalhães de Assunção Ferreira, Agravado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 458-78.2021.5.17.0132 da 17ª Região**, Agravante(s): CAIO DA SILVA SARTI E OUTROS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Agravado(s): LUCAS DA SILVA PECANHA FRAGA, Advogado: Dr. Simone Rosa Fortunato, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 448-77.2012.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): MDA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): ABENISIO JOSE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ernesto Julião de Almeida Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 405-39.2022.5.07.0036 da 7ª Região**, Agravante(s): CLARINDO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Advogado: Dr. Mariana Doherty Ayres, Advogado: Dr. Marcos Antonio Almeida de Souza, Advogado: Dr. Leandro Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. Gabriel Vasconcelos da Costa Filho, Agravado(s): JOSE YANDRO DA COSTA, Advogado: Dr. Bruno César Magalhães Nunes, TRC TERMINAL RETROPORUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Antonio Almeida de Souza, Advogado: Dr. Leandro Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. Gabriel Vasconcelos da Costa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 357-02.2015.5.09.0673 da 9ª Região**, Agravante(s): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogada: Dra. Carina Feniman Francescon Oliveira, Agravado(s): LILIA MARIA VIEIRA, Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 346-13.2022.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Heber Roskamp Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): EMBRACON ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., NOBERTA RIZOLETA LIMA DE JESUS, Advogado: Dr. Manuel Sergio Alves Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 265-**



45.2020.5.05.0031 da 5ª Região, Agravante(s): EDVALDO COSTA, Advogado: Dr. Daniel Medina Ataíde, Advogada: Dra. Carolina Freire Nascimento, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 222-24.2020.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): RENAN HENRIQUE SCHNEIDER BENTO, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Agravado(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 187-88.2022.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): JOSE NILTON COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernanda Ioshua Pinto de Souza, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARÍO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 174-84.2020.5.12.0022 da 12ª Região**, Agravante(s): VALDECIR JOSE TESTA, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): TRANSPORTADORA VENEZA LTDA., Advogado: Dr. Natalia Rosa Mozzatto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da matéria "Limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial", mantendo os demais termos na forma como foi decidido. Observação 1: a Dra. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA, patrona da parte VALDECIR JOSE TESTA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 131-24.2022.5.23.0006 da 23ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Agravado(s): NEUSA BORGES QUEIROZ, Advogado: Dr. Fábio Luiz Seixas Soterio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 50-59.2018.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Vander Augusto Fávaro Sevestrin, Agravado(s): DIOGO CARLOS BEZERRA DINIZ, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 18-56.2022.5.09.0072 da 9ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO JOSÉ MARTINS E OUTROS, Advogado: Dr. Clóvis Cardoso, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, CIPRY TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Wilson Redondo Ávila, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 4-13.2019.5.06.0282 da 6ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de MARIO ANDREI ARONE, Advogado: Dr. Rodrigo Spinelli, Agravado(s): CONSTRUCTOR CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, JOSE LUCIANO MONTESANTI, Advogado: Dr. Luciana Montesanti, JOSE MARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Nilmarisson Augusto da Silva Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10995-60.2019.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogada: Dra. Carolina Damião Lara Meirelles, Advogada: Dra. Flávia Chadid de Oliveira, Agravado(s): VANDERSON MOISES DA SILVA, Advogado: Dr. Yan Ribeiro Ballesteros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10547-09.2020.5.15.0050 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): JOSE ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "VALE REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", e no mérito, dar-lhe provimentopara, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "JORNADA EM ESCALA 2X2 AJUSTADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DA TABELA DE



REPERCUSSÃO GERAL DO STF", e no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10083-72.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): MARCO PAULO ALVES ROCHA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2229-20.2012.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): MANOEL ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1764-94.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTO RIO NOVO E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Severino de Freitas, Agravado(s): MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO, Advogado: Dr. Ilson José Teixeira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRag - 1000585-04.2022.5.02.0060 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA MENDONCA FELICIANO, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ferreira da Costa, E.S. SILVA EDITORA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide; II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento no tema remanescente. **Processo: RRag - 100615-31.2017.5.01.0266 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Agravado(s) e Recorrido(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, WANESSA DOS SANTOS PORTUGAL, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento no outro tema (multa - Embargos de Declaração protelatórios); III - conhecer do Recurso de Revista no tema "terceirização - licitude - vínculo de emprego com o tomador de serviços não configurado", por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o tomador de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados do tomador, inclusive os decorrentes de normas coletivas), e condenar subsidiariamente o primeiro Reclamado (Banco Itaucard S.A.) pelas parcelas remanescentes da condenação; e IV - dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RRAg - 20273-14.2020.5.04.0761 da 4ª Região**, AGRAVANTE: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. MATHEUS FAGUNDES PETTER, Advogada: Dra. VANI OVALHE PINHEIRO, Advogada: Dra. DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA, Advogado: Dr. ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO, Advogada: Dra. KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS, AGRAVADO: LIZANDRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO, RECORRENTE: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. MATHEUS FAGUNDES PETTER, Advogada: Dra. VANI OVALHE PINHEIRO, Advogada: Dra. DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU MEDAGLIA, Advogado: Dr. ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO, Advogada: Dra. KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS, RECORRIDO: LIZANDRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação ao período do contrato de trabalho posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, condenar a Reclamada ao pagamento dos períodos suprimidos das horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, com natureza indenizatória, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 11396-76.2018.5.03.0052 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CECILIA COSTA CRUZ CURTO, Advogado: Dr. Eugenio Kneip Ramos, Advogada: Dra. Bárbara Junqueira Martins Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): LEILA DE OLIVEIRA LOBO PIMENTEL, Advogado: Dr. Patricia Soares de Mendonca, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prescrição relativa ao FGTS. Prejudicado o exame dos outros temas. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em razão provimento dado ao Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 11079-87.2020.5.18.0053 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIVANDA PEREIRA ROCHA, Advogada: Dra. Paula Fernanda Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Mundim Lobo Rezende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CAIXA BANCÁRIO - INTERVALO DO DIGITADOR - NORMA INTERNA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA OU EXCLUSIVIDADE DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO" e "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras pela não concessão da pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, prevista em norma coletiva, conforme se apurar em liquidação, e reflexos, nos termos do pedido inicial, observada a prescrição parcial dos créditos anteriores ao quinquênio (Súmula nº 452 do TST); e II - dele conhecer no tópico "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação imposta na decisão que julgou os Embargos de Declaração. **Processo: RRAg - 10540-19.2021.5.03.0146 da 3ª Região**, AGRAVANTE: SUZANO S.A., Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, AGRAVADO: M G E TRANSPORTES LTDA, PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, JOAREZ JOAO RICARDO, Advogado: Dr. DANIEL ONOFRE SILVA, Advogado: Dr. LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES, RECORRENTE: SUZANO S.A., Advogado: Dr. LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, RECORRIDO: JOAREZ JOAO RICARDO, Advogado: Dr. DANIEL ONOFRE SILVA, Advogado: Dr. LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES, PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. MARCELO SENA SANTOS, M G E TRANSPORTES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (Suzano S.A.); julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nos temas remanescentes. **Processo: RRAg - 2744-02.2014.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EVERALDO DE ASSIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação ao artigo 193, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada, na forma da lei; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "QUINQUÊNIO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo dos quinquênios seja o vencimento básico do Reclamante. **Processo: RRAg - 939-76.2017.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HAMON DO BRASIL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Larissa Christina Monteiro Ferro, Agravado(s) e Recorrido(s): EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Gabriela Meinert Vitniski, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da segunda e terceira Reclamadas; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da quarta Reclamada no tema "multa - Embargos de Declaração protelatórios" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 911-97.2019.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, Advogado: Dr. Gisele Mazzinghy Emerique, Advogado: Dr. Marcelo Marcal Sarda, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSIANE DA CUNHA, Advogada: Dra. Pablina Pissetta Vendrametto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "intervalo do artigo 384 da CLT - mulher - horas extras - limitação", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que condenara o Reclamado ao pagamento de 15 (quinze) minutos a título de intervalo previsto no artigo 384 da CLT, do período do marco prescricional reconhecido a 10/11/2017. **Processo: RR - 1001708-28.2016.5.02.0422 da 2ª Região**, Recorrente(s): ISRAEL DOS SANTOS CASTRO, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001277-98.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Recorrido(s): SANDOVAL DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, sem possibilidade de utilização de outros créditos judiciais, na forma da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT c/c STF-ADI nº 5.766. **Processo: RR - 1001073-42.2014.5.02.0511 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANTÔNIO MANOEL DE LIMA, Advogado: Dr. Diego Alves Fernandes, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, SUED LOGÍSTICA NACIONAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Leandro Costa Saletti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1001044-33.2022.5.02.0051 da 2ª Região**, RECORRENTE: FABIANA APARECIDA BALDUSCO TAKAYAGUI, Advogado: Dr. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, RECORRIDO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas com a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, pelo período não prescrito, observado o limite da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme apuração em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1001024-54.2021.5.02.0705 da 2ª Região**, Recorrente(s): CONSTRUTORA COESA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Recorrido(s): ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. André Menezes Bio, CMP PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. André Menezes Bio, COESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, CONSORCIO BDP OAS-CETENCO, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, GIVANILDO DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, G.O PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. André Menezes Bio, KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, METHA S.A, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo



econômico até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à primeira Reclamada (Construtora Coesa S.A.), nesse período. Observação: o Dr. JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO falou pela parte GIVANILDO DA SILVA SANTANA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000999-52.2020.5.02.0066 da 2ª Região**, Recorrente(s): ROSANGELA DI MATTEO ZEPEDA, Advogado: Dr. Vanessa Goncalves Fadel, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000548-53.2019.5.02.0004 da 2ª Região**, Recorrente(s): ETIENNE MARTINS VICENTE, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000404-19.2017.5.02.0467 da 2ª Região**, Recorrente(s): ROGERIO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS - CONSTRUÇÃO VERTICAL - TANQUE NÃO ENTERRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 385 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos até a data da segunda perícia, ou seja, do período imprescrito até 25/4/2019; e II - dele não conhecer no outro tema. **Processo: RR - 1000313-84.2022.5.02.0003 da 2ª Região**, RECORRENTE: SELMA SUELI DOS SANTOS MENDES, Advogado: Dr. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA, RECORRIDO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas com a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, e reflexos postulados, pelo período imprescrito, observado o limite da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, conforme apuração em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1000268-78.2019.5.02.0264 da 2ª Região**, Recorrente(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. Isaías Renato Buratto, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Advogado: Dr. Elisangela Pedrozo de Lima, Advogada: Dra. Marina Biancalana Costa, Recorrido(s): ECOSERV PRESTAÇÃO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio, REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Nathalia Marcos Esteves, SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucio Marques Ferreira, Advogada: Dra. Rosângela Bortolloto Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo econômico entre as Recorrentes (segunda, terceira e quinta Rés - BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTRAS) e as demais Reclamadas até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária que lhes fora imposta nesse período. **Processo: RR - 1000183-66.2019.5.02.0014 da 2ª Região**, Recorrente(s): LAIS BATISTA DA COSTA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Recorrido(s): PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os créditos obtidos em juízo. **Processo: RR - 1000156-27.2021.5.02.0301 da 2ª Região**, RECORRENTE: SET SET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogada: Dra. MARIANA COELHO TROMBELLI, RECORRIDO: BRAULIO LUIS DE JESUS VASCONCELOS, Advogado: Dr. MARCOS PAULO SANTOS SOARES, Advogado: Dr. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 100408-13.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Recorrente(s): CHRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 56700-49.2004.5.02.0042 da 2ª Região**, Recorrente(s): OMAR FONTANA (ESPÓLIO DE), Advogada: Dra. Ana Karina Bloch Buso Borin, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, EVELINE BORGES FONTENELLE, Advogado: Dr. Mourival Boaventura Ribeiro, TARGET AVIACAO LTDA, TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS (MASSA FALIDA) E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a Dra. ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

falou pela parte OMAR FONTANA (ESPÓLIO DE), por meio de videoconferência. **Processo: RR - 24096-67.2021.5.24.0061 da 24ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Recorrido(s): JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Robson Cardoso de Carvalho, Advogado: Dr. Bruna Alves de Souza Lima, Advogado: Dr. Mateus Rossi Munhoz, RONDAI SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo Reclamado (INSS). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21407-46.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO AGIBANK S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): ELENI CECILIA SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Lucas Gechelin, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego da Reclamante diretamente com o tomador de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados do tomador, inclusive os decorrentes de normas coletivas), mantendo-se tão somente a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas eventualmente remanescentes. Observação: o Dr. LUCAS GEHELIN falou pela parte ELENI CECILIA SOARES DE ALMEIDA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 21306-33.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): MARCIO PERES DA SILVA RAMALHO, Advogado: Dr. Ildo Tavares de Campos, Recorrido(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de doze meses de salários, com reflexos decorrentes. **Processo: RR - 20072-04.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FERNANDA RAQUEL SALES DAS CHAGAS, Advogada: Dra. Jaci Diehl Pinto, MOVILWAY SUL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (Telefônica S.A.). **Processo: RR - 20005-68.2020.5.04.0531 da 4ª Região**, Recorrente(s): GABRIELI PINTO DOS SANTOS POSSER, Advogado: Dr. Leonardo Dame da Silva, Advogado: Dr. Andre Robaina Botti, Recorrido(s): HOSPITAL BENEFICENTE SAO CARLOS, Advogado: Dr. Daniel Borghetti Furlan, Advogado: Dr. Iuri Von Brock, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16326-21.2018.5.16.0006 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Dr. Alfredo Newton Felício Lira, Advogado: Dr. Muriah Alves Santos, Advogada: Dra. Silvanir da Silva Correa, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO SANTANA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernando Celso e Silva de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11386-69.2015.5.01.0027 da 1ª Região**, Recorrente(s): PATRICIA RAMOS CARDOSO GUIMARAES, Advogado: Dr. Isaque dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Edison Mori, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 11266-38.2020.5.15.0099 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Recorrido(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Giovanna Ricupito dos Santos, Advogado: Dr. Tatiana Marques Moro Nakatani, Advogada: Dra. Simone Custódio Jana, ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, RAFAEL BARRETO SOUZA PONTES, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item V, do TST e à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao 3º Reclamado (BANCO DO BRASIL S/A). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11076-12.2018.5.18.0051 da 18ª Região**, Recorrente(s): WILMA RESENDE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jessé Emmanuel Antério Ribeiro, Recorrido(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 10772-97.2021.5.15.0113 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CARLOS RODRIGO MENDES, Advogada: Dra. Vanessa Juliana Franco, Advogado: Dr. Gustavo Cardoso da Fonseca e Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10541-36.2018.5.18.0002 da 18ª Região**, Recorrente(s): LANYA LIVIA DAS DORES BATISTA BORGES, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Recorrido(s): JJZ ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Ricardo Corsino Valente, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para exame do pedido de redirecionamento da execução ao grupo econômico e aos sócios da empresa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10332-42.2018.5.15.0102 da 15ª Região**, RECORRENTE: DENIVAL MENDES CRISPIM, Advogado: Dr. JOSE HENRIQUE PINTO, Advogado: Dr. DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, Advogado: Dr. RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, RECORRIDO: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., Advogada: Dra. JULIANA BARALDI LOPES, Advogada: Dra. CARLA ABDUCH, Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10104-88.2013.5.15.0087 da 15ª Região**, Recorrente(s): PEDRO PRUDENTE DE MORAES, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Miguel Bakmam Xavier Júnior, Advogado: Dr. Wendell Daher Daibes, Advogado: Dr. Murilo Moura de Mello e Silva, UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10010-37.2014.5.15.0110 da 15ª Região**, Recorrente(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Tupã Montemor Pereira, Recorrido(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Carnelossi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1767-62.2017.5.12.0020 da 12ª Região**, Recorrente(s): MASTER AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Mauricio Andreani, Advogado: Dr. Vantoir Alberti, Advogado: Dr. Sidneia Mafioleti Godinho, Recorrido(s): CATIANO SANTANA, Advogado: Dr. Giulliano Paludo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas processuais pelo Reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.207). **Processo: RR - 1466-18.2014.5.05.0020 da 5ª Região**, RECORRENTE: JOSE CARLOS PETRONILO PASSOS SOUZA, Advogada: Dra. MARIANA DE CARVALHO MELO, Advogado: Dr. FRANCISCO LACERDA BRITO, Advogado: Dr. LEON ANGELO MATTEI, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHOES, RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. MIZZI GOMES GEDEON, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão da Reclamante a diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito e das diferenças da indenização do PIDV, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do mérito da ação. **Processo: RR - 830-52.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, Recorrente(s): LEILA SANTOS SILVEIRA BRITO, Advogado: Dr. André Vidal Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Marinho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Diego Campos Góes Coelho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

correspondentes às pausas não gozadas pela Autora, de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença. Inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 682-26.2021.5.13.0003 da 13ª Região**, Recorrente(s): LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugenio, Advogado: Dr. Pedro Paulo Polastri de Castro e Almeida, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 608-18.2013.5.15.0125 da 15ª Região**, Recorrente(s): COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, Advogado: Dr. Levi Ceregato, Recorrido(s): JOSÉ RUBENS CASSÃO, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "indenização por danos materiais - pensão - parcela única - valor arbitrado", por violação ao art. 950, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar o redutor de 20% (vinte por cento) sobre o valor relativo à reparação material, a ser pago em parcela única, conforme apurado em liquidação de sentença; II - dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - dele não conhecer quanto aos demais temas. Observação: o Dr. JADER SOLANO NEME falou pela parte COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 567-63.2013.5.04.0026 da 4ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Simone Ramalho, CARLOS TAIRONE BURGEL BEZERRA, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Advogado: Dr. Pedro Soares Seeger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (CLARO S.A.) e a responsabilidade solidária a ela atribuída, remanescendo a subsidiária. **Processo: RR - 504-82.2022.5.22.0103 da 22ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO, Advogado: Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Jannice Maria de Jesus, Advogado: Dr. Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araujo, Recorrido(s): MARIA DALILA DE JESUS CARVALHO BEZERRA, Advogado: Dr. Fabrício Bezerra Alves de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 324-73.2018.5.05.0493 da 5ª Região**, Recorrente(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Iuman Ramos Contreiras, Advogada: Dra. Mariana Lopes Vila Flor, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Fazenda Pública - Juros de mora - atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no Tema 810 de repercussão geral, determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório; II - dele conhecer no tema "recolhimento dos depósitos de FGTS - astreintes - obrigação de fazer", por violação ao artigo 536 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município-Reclamado proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento. **Processo: ED-ARR - 1001933-67.2015.5.02.0718 da 2ª Região**, Embargante: LUCIEUDO GOMES SILVANO, Advogado: Dr. Antonio Carlos N Lacerda, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Embargado(a): COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1000659-45.2016.5.02.0003 da 2ª Região**, Embargante: PABLO GARRIDO GIADANS, Advogada: Dra. Aline Carneiro Bergamasco, Embargado(a): INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogada: Dra. Líbia Alvarenga de Oliveira, Advogado: Dr. Vicente Cândido da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 100257-29.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Embargante: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA AFONSO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Airton Baptista Vianna, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 21043-31.2017.5.04.0302 da 4ª Região**, Embargante: VIACAO FUTURA LTDA., Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Advogado: Dr. Carlos Comerlato, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE, Advogado: Dr. Alberto Alves,



Advogado: Dr. Ivan Durings, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12743-47.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Simone Aparecida Gouveia Scarelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para dar provimento ao Agravo e, de imediato, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11527-51.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): PATRICIA VIEIRA SANTANA, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para dar provimento ao Agravo e, de imediato, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-RR - 11043-90.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Embargante: ALEXSANDER SANTOS, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2087-06.2016.5.12.0002 da 12ª Região**, Embargante: LETICIA MULLER, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Pimentel, Advogado: Dr. Paula Vianna Botelho Zadrozny, Embargado(a): JEAN KOEPEL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RRAg - 734-75.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Embargante: VICENTE CARLOS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 453-71.2022.5.11.0008 da 11ª Região**, Embargante: JOSE DENILSO LIMA DE SOUSA, Advogado: Dr. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres, Advogado: Dr. Thiago Motta Mattos, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Thaís Regina de Souza, Advogada: Dra. Luciana Pereira Bendelak, Advogada: Dra. Camila Adrielle Carvalho Branco de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: o Dr. THIAGO MOTTA MATTOS, patrono da parte JOSE DENILSO LIMA DE SOUSA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 147-59.2022.5.08.0017 da 8ª Região**, Embargante: DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Gilson Pereira da Silva, Advogada: Dra. Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro, Embargado(a): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, OFICIAIS ELETRICISTAS, E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICA, E SANITÁRIAS DE BELÉM NO ESTADO DO PARÁ - STICPOEB, Advogada: Dra. Winnie de Fátima Oliveira Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 7-45.2015.5.04.0352 da 4ª Região**, Embargante: SUZETE LUZIA DETTENBORN, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Advogado: Dr. Rafael Mariath Bassuino, Embargado(a): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Graciele Naiane Marafiga Conterato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001529-65.2016.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS EDUARDO MARINO, Advogado: Dr. Adriana Filardi Carneiro, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Advogado: Dr. Renata Goncalves Cardozo, Advogada: Dra. Juliana Pellizzari Costa, Advogado: Dr. Juliane Bruna Silva de Souza, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. JULIANE BRUNA SILVA DE SOUZA, patrono da parte CARLOS EDUARDO MARINO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001516-78.2017.5.02.0481 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ZAMP S.A., Advogado: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI, AGRAVADO: DIEGO KONSZYNSKI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. CAROLINA SENNE, Advogada: Dra. TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001259-38.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Antonio Ricardo Moreira, Agravado(s): DANILO FERNANDES COSTA, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por falta de interesse recursal. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 1001219-91.2020.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Agravado(s): LILIAN DE SA NOVAIS, Advogada: Dra. Karina Lenk Barreto, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama



Kawahara, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001121-60.2021.5.02.0315 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ZAMP S.A., Advogada: Dra. ELIANE REIS LIMA, Advogada: Dra. DANIELLE VICENTINI ARTIGAS, Advogada: Dra. LUCIANA KISHINO DE SOUZA, AGRAVADO: GIOVANI DOMINIQUELI MONTEIRO, Advogada: Dra. FERNANDA APARECIDA OLIMPIO DE CAMPOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000429-74.2020.5.02.0031 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARCOS AURELIO BELO DE SOUZA, Advogado: Dr. Luciana Eliza Marchi Vicentin Viola, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000399-14.2020.5.02.0201 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE RICARDO BRANDAO DE MOURA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): SUBCONDOMINIO EDIFICIO OFFICE TAMBORE, Advogado: Dr. Renato Victor Amaral, Advogado: Dr. Marcelo Gaido Ferreira, Advogado: Dr. André Massioreto Duarte, Z PARK ESTACIONAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Renato Victor Amaral, Advogado: Dr. Marcelo Gaido Ferreira, Advogado: Dr. André Massioreto Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000396-77.2021.5.02.0313 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ERISTON MARTINS, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, AGRAVADO: N.M.G. ORTIZ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - ME, Advogada: Dra. SILVIA NORONHA DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000100-49.2014.5.02.0362 da 2ª Região**, Agravante(s): SELMA DAS GRACAS PASSARO, Advogado: Dr. Rodrigo André da Silva, Advogada: Dra. Lilian Maria Pereira Massari, Agravado(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Dr. Adriane Maria Xavier Biondo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thome, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à



Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000086-18.2021.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Agravado(s): MARIA ROSELI DE CASTRO, Advogado: Dr. Leandro Santos Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1000037-82.2022.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): ORLANDO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000035-31.2020.5.02.0431 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Roberto Luiz Bevenuto, Advogado: Dr. Lucas Lopes Scaravalli, Agravado(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TECNICOS DE ENFERMAGEM E DEMAIS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTROPICOS DE SAUDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE, OSCIPS (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO) DA ÁREA DA SAÚDE, OSS (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DA SAÚDE), FUNDAÇÕES PRIVADAS DA ÁREA DA SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINDABCDMRPRGS, Advogado: Dr. Tulio Augusto Tayano Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Casali, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 334400-59.2003.5.02.0202 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ADRIANO OSEAS FERREIRA, Advogada: Dra. ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI, Advogada: Dra. CLARISSE ABEL NATIVIDADE, Advogada: Dra. LUCIANA SIMEONE CORREALE, Advogado: Dr. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, AGRAVADO: ITD TRANSPORTES LTDA, CIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ISRAEL MAGALHAES, ANGELO ALONSO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art.



1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 196500-82.2006.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s): ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTRO, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Aparecida Gislaíne da Silva Herédia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100846-23.2019.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravante(s): CRISTIANA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Corrêa da Silva, Advogada: Dra. Zelândia de Carvalho, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Ana Lygia Rosa dos S. Surrage Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, MEGADUTOS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Josemar de Almeida Mussauer Junior, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100844-75.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIO AUGUSTO ARCHER FILHO, Advogada: Dra. Tânia Rosa Pereira, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100756-55.2020.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s): RAPHAEL FIGUEIREDO PEREIRA, Advogado: Dr. Joao Antonio Caso Torres da Silva, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100367-50.2019.5.01.0022 da 1ª Região**, Agravante(s): WAGNER DE JESUS MENDES DE BRITO, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100326-59.2020.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alexandre Teixeira de Oliveira Fernandes, Procurador: Dr. Leonardo Vasconcellos Rocha, Agravado(s): ADVALDO NUNES BEZERRA E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 100240-40.2021.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): SANDRA REGINA DO COUTO HELENA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cláudia Braga Smarzaro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guarany's Costa, R.&.F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thaynna Loryene Barreto de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100213-34.2020.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): NEVIX ALIMENTACAO LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Jose Claudio Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Laryssa Oliveira de Almeida, Agravado(s): TARCISIO DOS SANTOS LIMA, Advogada: Dra. Flávia Pena Gambini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100190-22.2020.5.01.0226 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU CODENI, Advogado: Dr. Felipe Carballo de Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Gabriel Sampaio Botelho, Advogado: Dr. André Felipe Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Flavia Matias Santos, Agravado(s): LUIZ ANTONIO GOMES CRISTOVAO, Advogado: Dr. Vicky Ribas Bormann Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RR - 100049-51.2021.5.01.0522 da 1ª**



Região, Agravante(s): ELISANGELA PAULA DE ALMEIDA CHIAPARINI, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Advogada: Dra. Anne Caroline Pivato da Silva Moraes, Agravado(s): ALIMENTACAO GLOBAL SERVICE EIRELI, Advogado: Dr. Pedro Henrique Damaceno de Oliveira, MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 91500-80.2009.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 89500-45.2009.5.04.0028 da 4ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Rafael Vargas dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): JOSÉ RONALDO NOGUEIRA FONSECA JÚNIOR, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Mariana Cunha Rosa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo do Executado e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 28840-80.2005.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): VALDEMAR MARQUES PINTO, Procuradora: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA., UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Alexandre Tabroda Ribas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 24955-63.2021.5.24.0003 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): JULIO CESAR MORAES NANTES, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Haendchen, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 23468-06.2020.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): ALICE BLUME, Advogado: Dr. Ricardo Moehlecke Carvalho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21304-57.2017.5.04.0023 da 4ª Região**, Agravante(s): ISMAEL PASQUALITO RAMIRES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s): ALEXANDRO DE ABREU - ME, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. DEBORAH CONCEIÇÃO DE PAULA falou pela parte ISMAEL PASQUALITO RAMIRES, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 21250-62.2019.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, Advogado: Dr. Luis Gustavo Casarin Pinto, Agravado(s): CARLOS RENATO FREITAS CARAMAO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa Ávila, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, de imediato, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21021-94.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Procuradora: Dra. Edelamare Barbosa Melo, Agravado(s): M.B.CORREA, Advogado: Dr. Jardel Trindade Martinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20921-95.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): CAROLINE SANTOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Andiara M. Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20741-49.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, AGRAVANTE: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA, Advogada: Dra. RAFAELA BELLOC COUFAL, Advogada: Dra. CAROLINE REICHELDT DE QUADROS, Advogado: Dr. THIAGO CRIPPA REY, AGRAVADO: JOSE JAGIELO, Advogada: Dra. VICTORIA LUBYANKA WELP DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LETICIA TOMASI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo quanto ao tema "DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS"; II - dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTE DO E. STF COM EFEITO VINCULANTE (ADI Nº 5.766) - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20674-24.2017.5.04.0371 da 4ª Região**, Agravante(s): VCD INJETADOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, Agravado(s): JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12851-33.2017.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE ANGELO PERLINI, Advogado: Dr. Gislandia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11559-80.2017.5.15.0109 da 15ª Região**, Agravante(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Milena Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Gabrielle Vieira Pasquotto, Advogado: Dr. Maria Luiza de Brito Branco, Agravado(s): CARLOS CESAR BLANCO MARTINS, Advogada: Dra. Claudete Aparecida de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Marcel Leite de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 11509-09.2021.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): LINDALVA GRACINDO DA SILVA BERTAGLIO, Advogada: Dra. Márcia Spada Aliberti Franco, Advogado: Dr. Fabio Galdi Capello, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Márcio Martins Muniz Rodrigues, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11429-87.2017.5.15.0110 da 15ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Limes Pires de Godoy, Agravado(s): FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA, Advogado: Dr. Luis Antonio Lavia, JONAS TIMOTEO DE SANTANA, Advogado: Dr. Daniel Kruschewsky Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo Interno e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10969-07.2015.5.03.0110 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ANTONIO DE MOURA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogado: Dr. BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogado: Dr. BRUNO REIS DE FIGUEIREDO, AGRAVADO: Departamento Nacional de Produção Mineral, UNIÃO FEDERAL (PGF), CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10847-98.2022.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): EDISON ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Matheus Fagundes Jácome, Agravado(s): CCO RIO PRETO LTDA, Advogado: Dr. Evandro Luiz Fraga, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10824-81.2020.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): KLEBER LUIS DE PAULA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, LIVRE - SOLUCOES EM ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, STALKER ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Capeli Pereira, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 10824-71.2017.5.15.0101 da 15ª Região**, Agravante(s): MARILAN ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): DOUGLAS CLAVICO DE MORI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10662-42.2014.5.01.0046 da 1ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes, Agravado(s): JOLIMODE ROUPAS S A, Advogado: Dr. Célio Coelho Luiz, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Marvia Caterina Correa de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10659-35.2022.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogado: Dr. Alípio Maria Júnior, Agravado(s): CARLOS CORREIA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Alberto Júnio de Castro Chaves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10595-71.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s): DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): EDILON SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcione de Oliveira Pimenta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo da Reclamada no tema "benefício da justiça gratuita"; II - dar provimento ao Agravo da Reclamada e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10565-41.2019.5.03.0101 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): ELCIO SOARES DE LIMA, Advogado: Dr. Rogerio Chaves de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 10484-63.2015.5.01.0077 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Renato da Silva Trilho Novaes Filho, Agravado(s): ALAIM PEREIRA, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kospschitz de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10478-13.2020.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Agravado(s): ALESSANDRO BELLOTTO, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Advogado: Dr. Clovis Vieira Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10470-30.2016.5.09.0010 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO, Advogada: Dra. Yara Ejczis Henriques Goldman, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 10412-78.2020.5.15.0120 da 15ª Região**, Agravante(s): MIRIAM NUNES DE BRITO GUEDES, Advogado: Dr. Tércio Martins, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, VICMA SERVIÇOS LTDA. - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10393-26.2021.5.03.0135 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): MAURICIO AREDES DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10328-34.2020.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): SELMA MALAQUIAS FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Amélia Ferreira Morais Caldeira, Advogado: Dr. Diego Dimas Basílio de Almeida, Agravado(s): RODRIGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Dutra Santos, Advogado: Dr. Lorena Tavares dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10283-28.2018.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): PEDRO CICERO DE MACEDO JUNIOR, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Procuradora: Dra. Paula Troian do Império Rigue, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10255-75.2022.5.03.0183 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ALINE DE FATIMA RIOS MELO, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: JANAINA SEVERINA DOS SANTOS, Advogada: Dra. GISELE DO CARMO GOMIDES, CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo da Reclamada, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10142-76.2022.5.03.0101 da 3ª Região**, Agravante(s): GENESLAB CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): ANA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Herlon Rosa Raimundo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 10067-18.2019.5.03.0109 da 3ª Região**, Agravante(s): AILTON SOARES FERREIRA, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Landial Moreira Junior, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Aline Saldanha Botelho, Advogada: Dra. Simone Torres da Rocha, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1563-**



46.2015.5.09.0028 da 9ª Região, Agravante(s): MÁRCIA APARECIDA HAINOSZ, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): SIP - SOLUÇÕES INTEGRADAS E PERSONALIZADAS EIRELI, Advogada: Dra. Daniele Esmanhoto, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo apenas no tema "intervalo do art. 384", para mandar processar o Agravo de Instrumento; II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte MÁRCIA APARECIDA HAINOSZ, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1440-68.2017.5.09.0322 da 9ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS FANINE, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. Danielle Blanchet, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogado: Dr. Roger de Oliveira Franco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, patrono da parte FRANCISCO CARLOS FANINE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1265-75.2017.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): DEVIDES & VIANA LTDA, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Ana Paula Goncalves Lins, Agravado(s): JAMILE SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Ana Angelica N. Nascimento, Advogado: Dr. Fernanda Navarro Lobão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1007-91.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALANA CARLA SANTOS MELO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, TECLIGHT SELECOES LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 991-29.2019.5.08.0206 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR IRMA SANTINA RIOLI, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, MARLY MOURAO DA COSTA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 977-46.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Lucas Mendes Penteado, Agravado(s): UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Enrico Santos Corrêa, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogada: Dra. Mariana Cerdeira Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 968-20.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. João Luiz Nobre Lopes, Agravado(s): KARLA GERALDINE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RR - 906-51.2020.5.06.0016 da 6ª Região**, Agravante(s): MARIA CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Filipe Rodrigues da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Afonso de Sousa Lima Júnior, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, NOVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 628-21.2015.5.09.0023 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): IVO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 420-21.2022.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): MARCIANO MULLER, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Agravado(s): ELIAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 404-70.2021.5.10.0015 da 10ª Região**, Agravante(s): ANA PAULA DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Dayanna Barreira de Oliveira dos Reis, Agravado(s): G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, Advogada: Dra. Francismar Pereira de Sousa, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Procuradora: Dra. Amanda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Expósito Tenório de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 364-74.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Agravante(s): AUXILIADORA DE FATIMA POLESE MARCELLI, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Alex Wemer Rolke, Advogado: Dr. Luiz José Montenegro Couto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 350-79.2019.5.13.0019 da 13ª Região**, Agravante(s): WILLAME CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Martins, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 347-36.2022.5.10.0009 da 10ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, FRANCISCA LUCIA LIMA SOUSA SENA, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 329-04.2019.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 323-73.2020.5.06.0143 da 6ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): KIVIA CARLA SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Jésimon Tenório Santana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 302-55.2011.5.15.0081 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A, Advogado: Dr. Fernando Leone Carnavan, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Calegari Caminotto, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. FERNANDO LEONE CARNAVAN, patrono da parte BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 232-06.2021.5.06.0221 da 6ª Região**, Agravante(s): JORGE LUIS TEJO DE MORAES, Advogado: Dr. Filipe Braz Macedo Brederodes, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Advogada: Dra. Ana Vanessa Ferreira de Assis, PUJANTE TRANSPORTES LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 158-77.2022.5.12.0017 da 12ª Região**, Agravante(s): E.L.R., Advogado: Dr. Nei Luis Marques, Agravado(s): E.S.C., Advogado: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Advogado: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, O.S.E., Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Mininistro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 143-57.2014.5.02.0441 da 2ª Região**, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): OTÁVIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 37-13.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): LAISE PEREIRA DIAS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 14-63.2019.5.05.0192 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Procurador: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Agravado(s): MARISETE LIMA BRANDAO, Advogado: Dr. José Barros Sousa, Advogado: Dr. Lucas Vilas Boas Barros Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 20054-68.2016.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRA DUARTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Advogado: Dr. Cícero Steiner Ruschel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: ARR - 1337-21.2014.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARILUCI CASTANHEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s) e Recorrido(s): WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: AIRR - 1001985-43.2015.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Agravado(s): CARLOS FERNANDO DE ANDRADE FILGUEIRAS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001579-76.2021.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICOMIS, Advogado: Dr. Heitor Augusto Penha Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ramalho Padovani, Agravado(s): NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001436-22.2021.5.02.0434 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogada: Dra. Luciana Kishino de Souza, Agravado(s): MAXUELL CARDOSO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001436-20.2019.5.02.0037 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001380-69.2021.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s): C.S.A.E., Advogado: Dr. Rauffman José Henrique Weyers, Advogada: Dra. Suzana Moreira Martins Mello, Agravado(s): S.T.L., Advogado: Dr. Rodrigo Matias de Oliveira, I.C.S.I.S.E.L., Advogada: Dra. Raquel Araujo Dias, I.G.S., Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, J.A.P.L., Advogado: Dr. Adriana Paula Fabiana do Nascimento, M.S.T.L., Advogada: Dra. Kelly Cristina Nunes, S.C.S.I.S.E.E., Advogada: Dra. Dagma Alves Oliveira de Barros, U.S.E.L., Advogada: Dra. Dagma Alves Oliveira de Barros, W.S.T.L., Advogada: Dra. Dagma Alves Oliveira de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "gratuidade da justiça" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001344-95.2021.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): DANILO PINTO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Thaís Aparecida Infante, SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): GSS SEGURANCA LTDA, Advogada: Dra. Thalita Silvério Marques Tominaga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1001248-80.2020.5.02.0008 da 2ª Região**, AGRAVANTE: INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A, Advogado: Dr. THIAGO CHOIFI, Advogada: Dra. ERIKA LOPES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SAO PAULO, AGRAVADO: DAMIAO HERCULANO DA SILVA, Advogado: Dr. ROGERIO MAZZA TROISE, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (Município de São Paulo) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



juízo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001164-11.2021.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s): M.T.B., Advogado: Dr. Wanderlei Custódio de Lima, Agravado(s): M.M., Advogado: Dr. Francisco Lindemberg Sampaio de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: AIRR - 1001060-91.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Agravante(s): STARTALL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): DEIVSON GONCALVES MENDES, Advogado: Dr. Fausto Csizmar de Faria, J & D EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogada: Dra. Érica Pinheiro de Souza, LS MONT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, Advogado: Dr. Raphael Garofalo Silveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. MAURO TISEO, patrono da parte STARTALL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1001030-65.2021.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Tiago José dos Santos Iglesias, Agravado(s): SAMARA BENEVIDES MARTINS, Advogada: Dra. Fernanda Zanon Costa, Advogado: Dr. Caio Jubert Caiuby Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000922-35.2018.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): LINDINALVA FURTUOSO SANTANA, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Agravado(s): TRANSPORTES SANCAP S A, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000911-84.2022.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Hélio Cassiano de Souza, Agravado(s): MABEL GALINDO, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000812-71.2022.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante(s):



FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA FARIA, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Advogado: Dr. Jeferson Alison Silva de Jesus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000797-71.2022.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s): SALVADOR MENDONCA CARMONA, Advogado: Dr. Aline Maria Ribeiro, Advogada: Dra. Solimar Machado Corrêa, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000626-63.2021.5.02.0461 da 2ª Região**, Agravante(s): LEONARDO ALBERGONI, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Agravado(s): BRABEB - BRASIL BEBIDAS LTDA, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Advogada: Dra. Maria Helena Pasin Pinchiaro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000586-76.2022.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogada: Dra. Danielle Vicentini Artigas, Advogada: Dra. Luciana Kishino de Souza, Agravado(s): IVANILDO SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Aydar de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000522-44.2022.5.02.0491 da 2ª Região**, Agravante(s): LUIZ CARLOS TRINDADE, Advogado: Dr. José Eduardo Parlato Fonseca Vaz, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 1000400-65.2022.5.02.0318 da 2ª Região**, Agravante(s): GEAN CARLOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 1000327-04.2016.5.02.0351 da 2ª Região**, Agravante(s): ANTONIO ZITO PINTO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Cláudia Rando Menta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000183-25.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA ELISA BARBOSA DO



NASCIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): ANTONIO TIBURCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Ywes Rodrigues da Cunha Filho, Advogado: Dr. Eberson Francisco de Santana, PORTOMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000170-73.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s): ARIANE DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Danilo Schettini Ribeiro Lacerda, Agravado(s): AMONY COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS EIRELI, Advogado: Dr. Elso Rodrigo da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101427-89.2019.5.01.0432 da 1ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): HL TRANSPORTES E MONTAGENS EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Bárbara dos Reis Bacellar Sargentini, VAGNER MARTINS BARBOSA, Advogado: Dr. Vitor Hugo Nogueira Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento no tema "ilegitimidade passiva ad causam"; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "responsabilidade subsidiária" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 94600-64.2006.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ E OUTRO, Advogado: Dr. Gledson de Paula Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Alves Rodrigues, Agravado(s): RESERVA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Gledson de Paula Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Alves Rodrigues, UBIRACY PEREIRA, Advogado: Dr. João Gilberto Baraçal Meireles, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76700-51.2004.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): DORIS KUSZKA, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): ADRIANA REGINA ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25421-26.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): RODRIGO JOSE NICOLETTI SANT ANA, Advogado: Dr. Daniel José de Josilco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes. **Processo: AIRR - 24932-23.2016.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): NELSON JACINTO DA LUZ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Edson Panes de Oliveira Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24001-67.2022.5.24.0072 da 24ª Região**, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): IDINEIS BENEDITO SARDIM, Advogado: Dr. Luis Henrique Mariano Alves de Souza, TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Advogado: Dr. Ilario Serafim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "contrato de transporte de mercadorias - natureza comercial - responsabilidade subsidiária não configurada" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21506-62.2016.5.04.0025 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, AMICUS CURIAE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito, para que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL passe a figurar como Amicus Curiae, conforme expressamente requerido na petição de fls. 1618/1635; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento no tema "adicional de periculosidade" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. TANUS SALIM, patrono da parte COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 21023-80.2021.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s): FABIANA APARECIDA KADES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. INGRID WINK, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 20558-23.2019.5.04.0282 da 4ª Região**,



Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): REGIS ANDRE DORNELLES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, ZHEN DO BRASIL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fialho Garselaz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11455-58.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): VANDERLEI LOURENCO DA SILVA, Advogado: Dr. Larissa Demarchi Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: AIRR - 11037-75.2021.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): TRIGOVITA LTDA, Advogado: Dr. Artur Soares Machado Neto, Agravado(s): JAIME EDUARDO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sergio Avezani, Advogada: Dra. Aline Carlos da Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10885-51.2015.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): JAIRO ALVES BEZERRA, Advogado: Dr. Thiago Camel de Campos, Agravado(s): ALPHABETA 70 COMERCIO DE MATERIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI, BAZAR DOS PREGOES MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME, BETA RIO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO SAMPAIO OLIVEIRA, EDUARDO SOARES, EMILIA REGINA NUNES SOARES, ERICA DESLANDES MAGNO OLIVEIRA, FATIMA EMIDIA DE ALMEIDA MOTA, Advogada: Dra. Sulzy Cristina Franco de Godoy, INNOVACION EN VENDAS E DISTRIBUICAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, JOAO FRANCISCO MOTA, RICARDO PAIVA DONATO, TATHIANE CIRNE MAIA DA SILVA, TERESA CRISTINA RIBEIRO BARTHOLOMEU DOS SANTOS, WILLIAN DE ALMEIDA MOTA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10844-06.2016.5.18.0201 da 18ª Região**, Agravante(s): PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Correa Ferreira, Agravado(s): RODRIGO HONÓRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Washington Francisco Neto, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10811-71.2022.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): WANDERSON ADRIANO GOMES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: AIRR - 10804-15.2020.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): SCHIRLEY DE OLIVEIRA AVILA, Advogado: Dr. Giulia Barra, Advogado: Dr. Joseane Patricia da Silva, Agravado(s): EURO AUTOMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Lucas de Hollanda Batitucci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10787-69.2020.5.03.0005 da 3ª Região**, Agravante(s): REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, Advogado: Dr. Adalberto Ferraz, Advogado: Dr. Marco Folla de Renzis, Agravado(s): BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA, Advogada: Dra. Gabriela Carr, BRN HOLDING PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, HR PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, JULIANA CRISTINA SILVESTRE, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Advogado: Dr. Gustavo Camargos dos Santos, L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, LOJAS SALFER S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MV PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A, Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, RED EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, RICARDO ELETRO ATACADO LTDA - ME, Advogado: Dr. Robson Rodrigo Costa Aguilar, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, WG ELETRO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10773-91.2021.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Rodrigo Fonseca Argolo, Agravado(s): MARIA LUCIA CAMPOS, Advogado:



Dr. Ramirez Melo Nogueira, Advogado: Dr. Fernando Henrique Rodrigues Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10725-17.2022.5.15.0040 da 15ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): RAFAELA SEBASTIANA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Lucas Santos Costa, SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Tayara de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10696-39.2018.5.18.0002 da 18ª Região**, Agravante(s): CAROLINA SANTANA ZABROCKIS, Advogado: Dr. Nelson Barduco Júnior, Agravado(s): ELIEZER PATRICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, JJZ ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Barduco Júnior, Advogado: Dr. Breno de Freitas Kechichian, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10694-78.2022.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): JAIME GUIMARAES NETO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 10588-64.2020.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, Procurador: Dr. Alcemar da Costa e Silva, Agravado(s): APARECIDA MARTA, Advogado: Dr. Sanzyo Alves Augusto, Advogado: Dr. Clever Max de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10447-93.2019.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL MATER DEI S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANDRE LUIS VITORINO FERREIRA, Advogado: Dr. Savio Henrique Santos Santiago, Advogado: Dr. Stenio Santos Santiago, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento somente no tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10007-56.2022.5.15.0125 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Angélica Ramos Vitoreli, Agravado(s): DOUGLAS FERNANDO CARVALHO, Advogado: Dr. Wilson Araujo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1606-**



17.2018.5.07.0033 da 7ª Região, Agravante(s): DEUSIVAN RIBEIRO LEITE, Advogado: Dr. Eudes Thiago Santos Jales Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy Marques Barbosa Filho, Agravado(s): THOMPSON SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Clovis Alexandre de Arraes Alencar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1333-14.2017.5.19.0009 da 19ª Região**, Agravante(s): DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Goes Gerbase, Advogado: Dr. Adilercio Heitor do Vale Junior, Advogado: Dr. Atila Pinto Machado Junior, Agravado(s): FREIMAN CANONICI, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Advogado: Dr. Marcos Pinto de Souza Monteiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1301-78.2013.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA, DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1166-13.2021.5.10.0104 da 10ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAEL STOFFEL RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Inacio Rezende, WIN TELECOMUNICACOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 929-51.2022.5.08.0119 da 8ª Região**, Agravante(s): WASHINGTON EVERTON FONSECA DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. RAFAEL ALFREDI DE MATOS, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 841-40.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): B.N.D.E.S., Advogado: Dr. Rogério Fraga Mercadante, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra, M.S., Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): M.S., Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogada: Dra. Ingrid Ferreira Barros, Advogado: Dr. Vinícius Lima Lopes Wanderley, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, M.S.P.E.R.J., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. ABELARDO GALVAO JUNIOR, patrono da parte M.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 795-33.2021.5.06.0016 da 6ª Região**, Agravante(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): CARLA CRISTINA DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Raquel Marcelino da Silva, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785-23.2022.5.11.0013 da 11ª Região**, Agravante(s): ALCICLEI RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Araújo, Advogada: Dra. Danielle Perazzi Musiello, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782-32.2019.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): ELTON SANTOS LISBOA, Advogado: Dr. Paulo Soares, Advogado: Dr. Alessandro de Almeida, Agravado(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698-04.2022.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva, Agravado(s): EDIVALDO SIQUEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Elton José Assis, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pestana, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Isadora Gonçalves de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658-31.2021.5.12.0001 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): C.C.T.J.B.V., Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Souza, Advogado: Dr. Luciano Marques, Y.C.S.R., Advogado: Dr. José Roberto de Almeida Souza Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): Z.C.A.E.E.O., Advogado: Dr. Marcos Spada Aliberti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do quarto Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Observação: o Dr. MARCOS VINICIUS DE SOUZA, patrono da parte C.C.T.J.B.V., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 648-41.2022.5.22.0108 da 22ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): JIUVANE FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Izanei Prospero da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 600-60.2013.5.02.0074 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Cíntia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): MARIO MOURA GUIMARAES DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Samuel Panasiuk Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576-25.2022.5.06.0003 da 6ª Região**, Agravante(s): SUNAMITA JOSELI DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ramos Assumpção, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576-44.2021.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, Advogado: Dr. Luís Carlos Schimidt de Carvalho Filho, Agravado(s): MARGARIDA GONCALVES, Advogado: Dr. Joseani Beatriz Scheuer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 549-62.2022.5.11.0016 da 11ª Região**, AGRAVANTE: BRUNO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA, Advogado: Dr. PEDRO ZATTAR EUGENIO, AGRAVADO: 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 488-46.2017.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CARLOS WEBER SEBBA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Agravado(s): LUCIANO MENDES DE SOUSA, Advogado: Dr. Aldenor de Souza e Silva, Advogado: Dr. Clinston Antônio Fernandes Caixeta, SEBBA INDUSTRIAL MOVELEIRA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado:



Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 441-73.2021.5.11.0014 da 11ª Região**, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Agravado(s): MARIA DE NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da terceira Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 169-98.2022.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s): JHENIFFER GABRIELLY DOS SANTOS CORDEIRO COELHO, Advogada: Dra. Terezinha Marcolino Perin, Advogada: Dra. Bianca Soares Lemos, Agravado(s): BRIOCHE CROCANTE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA, Advogada: Dra. Kátia Raquel de Souza Castilho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 159-71.2022.5.12.0014 da 12ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): ROSENILDO PLATEN, Advogado: Dr. Raphael Sant Ana Feijo, Advogado: Dr. Adolar Warmling, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106-60.2020.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): FERNANDO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Heleno Ávila dos Santos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre dos Santos e Silva, Advogado: Dr. Fagner Santos Bezerra, Advogado: Dr. Mara Rubia Oliveira Mota, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82-35.2016.5.06.0145 da 6ª Região**, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): BRUNO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45-70.2023.5.20.0016 da 20ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): CELIANE SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Henrique Magno Oliveira de Brito, Advogado: Dr. Lucas Santos de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: AIRR - 36-11.2023.5.20.0016 da 20ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): RUTE MENEZES DOS SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. Henrique Magno Oliveira de Brito, Advogado: Dr. Lucas Santos de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9-87.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITE, Advogado: Dr. José Juarez Vinhas Junior, Advogado: Dr. Bruno Xavier Gomes, Agravado(s): MARIA ANAILTA DOS REIS SOARES, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001589-69.2021.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Agravante(s) e Recorrido(s): ROBSON DIAS ALVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): LL SERVICOS, MANUTENCAO, REFORMAS E TERCEIRIZACAO EIRELI E OUTRAS, Advogado: Dr. Luciano Miguel Zemuner, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa/SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1001242-40.2022.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDRE LUIS BARBOZA, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Guimaraes, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Simone Izabel Pereira Tamem, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Autor e, por conseguinte, haja vista a sucumbência obreira, restabelecer a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT, não incidindo in casu a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios prevista na parte inicial do art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 1000958-67.2021.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procuradora: Dra. Magali Ventilii Marques, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogado: Dr. Jaime da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIZABETE DA SILVA BRANCO, Advogado: Dr. Gustavo Rinaldi Ribeiro, Advogada: Dra. Tuanny Lemos Marques da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Dias Trindade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Vicente, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000782-23.2021.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARYLIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Renato Antonio Villa Custodio, Agravado(s) e Recorrido(s): ZELIA MARIA VIEIRA DO RAMO, Advogado: Dr. Henrique Lourenço de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado, sem ressalvas. **Processo: RRAg - 101347-92.2018.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARCIO DA SILVA VARELLA, Advogado: Dr. Ricardo Jose Costa Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): LINKSERVICE BRASÍLIA INSTALAÇÃO DE TV A CABO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RRAg - 21334-87.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): URSULA DICK PRADELLA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto à correção monetária e aos juros de mora, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os



juros de mora; II - conhecer do recurso de revista patronal quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido após 11/11/2017, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, no tema, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 12021-75.2016.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ELAINE CRISTINNE DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento da isonomia salarial, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos empregados do Banco do Brasil, julgando totalmente improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante. **Processo: RRAg - 10572-50.2021.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINA MACIEL SOUZA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita à Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Autora. **Processo: RRAg - 10133-74.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, AGRAVANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, Advogado: Dr. CLEBER MAGNOLER, AGRAVADO: ROSEMEIRE COSTA GOMES, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RECORRENTE: ROSEMEIRE COSTA GOMES, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RECORRIDO: VERZANI & SANDRINI LTDA, Advogado: Dr. CLEBER MAGNOLER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF; II - dar parcial provimento ao recurso de revista para aplicar a tese vinculante do STF fixada na ADI 5.766-DF, no sentido de ser devida a condenação da Autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sucumbenciais, no percentual fixado em sentença, em benefício dos patronos da Reclamada, porém condicionada a exigibilidade da parcela à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: RRAg - 10097-76.2022.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): AGILE EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Sobreira Alvares Correa, Advogada: Dra. Patrícia da Cruz Zorzi, Advogado: Dr. Gabriela Mafort Starling, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Wacim Torres Ballout, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA LIDIA CORREA MORAES, Advogado: Dr. Humberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wilker Moroni de Oliveira Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 3084-21.2014.5.02.0201 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MAGDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s) e Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por transcendência política e violação do art. 477, § 8º, da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 2501-65.2015.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MAGNO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Vinicius Miranda Santos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Edson Fábio Braz dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Figueiredo de Almeida, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição apresentada pela Reclamada Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA.; II - conhecer do recurso de revista obreiro quanto à atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1528-27.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogada: Dra. Priscila Horta do Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista Patronal quanto ao índice de correção monetária, por violação do art. 39, da lei 8.177/91; e II - dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. Observação: a Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 843-80.2019.5.14.0002 da 14ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELA KELLY SILVA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, por má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "a" e "c" e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno a Obreira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante; III - conhecer do recurso de revista, no tópico, por transcendência política e violação do art. 5, LV, da CF (arts. 896, "c" e 896-A, § 1º, II, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração tidos como protelatórios pelo Regional. Observação: o Dr. FABRICIO MATOS DA COSTA, patrono da parte MARCELA KELLY SILVA DE ARAUJO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 768-95.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - AECISA, Advogada: Dra. Marcella Gueiros Leite Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ALICE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Henrique Figueira Vidon, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANE NERY DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada, diante de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar a análise do recurso de revista da 4ª Reclamada. **Processo: RRAg - 736-25.2021.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE VERAS RE, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravante(s),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo patronal quanto à impossibilidade de homologação da renúncia (litisconsorte unitário), negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada; II - embora reconhecida a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto à majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro, com base em violação constitucional e por transcendência econômica e política quanto ao tema dos honorários sucumbenciais, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; IV - sobrestar a análise do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 647-47.2020.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EGBERTO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Ludmilla Santana Reis, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 643-22.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Góes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do respectivo recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 501-90.2020.5.05.0291 da 5ª Região**, AGRAVANTE: SAULO CRISTIANO ROCHA, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, AGRAVADO: SAULO CRISTIANO ROCHA, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, RECORRENTE: SAULO CRISTIANO ROCHA, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, RECORRIDO: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. HENRIQUE FRANCA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e, III - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 478-04.2020.5.13.0007 da 13ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JAMESSON MENEZES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante. **Processo: RRAg - 341-52.2022.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO POLITIS SUED, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 790, § 3º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor. **Processo: RR - 1001839-72.2021.5.02.0601 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL OLHOS BRILHANTES, TANIA AMPARO DA LUZ, Advogado: Dr. Jefferson de Souza Cesário, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Cunha Konai, Advogada: Dra. Bianca Regina Chiroso Horie, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. JEFFERSON DE SOUZA CESARIO falou pela parte TANIA AMPARO DA LUZ, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1001405-56.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, RECORRENTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, RECORRIDO: SIBELIA CARDOSO SANT ANNA, Advogado: Dr. MARCELO DE PASSOS SIMAS, Advogado: Dr. GUILHERME VENTER E SILVA, Advogado: Dr. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Dra. IDINEIA PEREZ BONAFINA, MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL ASF LTDA., Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI, Advogado: Dr. BRUNO LASAS LONG, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001370-65.2019.5.02.0061 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): CRISTIANE DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Walter Lívio Maurano, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Benedito Marques Ballouk Filho, Advogada: Dra. Thays Cristina de Souza Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000728-**



30.2021.5.02.0447 da 2ª Região, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): LUCIANA FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Fernando Morales Fernandes, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Carolina Vieira das Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000524-78.2022.5.02.0211 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): MARCIA FERNANDA NEVES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fabiola Silva de Jesus, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felícia Roman de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000471-22.2021.5.02.0603 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ALINE SOUSA FLORENTINO, Advogado: Dr. Ana Caroline de Souza e Silva, ASSOCIACAO BRISA DA MANHA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 1000333-96.2022.5.02.0481 da 2ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Recorrido(s): MANOEL MESSIAS LEANDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Antonio Adolfo Borges Batista, SERVITT LIMPEZA E PORTARIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ente Público, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Casa/SP por todos os créditos deferidos ao Obreiro na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000094-31.2022.5.02.0372 da 2ª Região**, Recorrente(s): SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE, Procurador: Dr. Gustavo Costa Nogueira, Recorrido(s): LUIZ RICARDO DOS SANTOS CARMO, Advogado: Dr. Fernando de Sant'Ana Gonzales, SOS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do SEMAE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101586-40.2016.5.01.0431 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Recorrido(s): ANTONIO TAVARES LUZES, Advogada: Dra. Sandra de Fátima Cardoso de Figueiredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do 1º Reclamado, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100980-56.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): DLEIF DRILLING LLC, MASSA FALIDA de BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRO, Procurador: Dr. Tatiana Weigand Berna Rayel, OLAVIO DONISETE DA LUZ, Advogado: Dr. Dário Martins de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100684-40.2018.5.01.0036 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): NEUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Felipe Moraes Barreira de Queiroz Monteiro, Advogada: Dra. Shanna Peres Corrêa Aragonez, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100589-85.2020.5.01.0053 da 1ª Região**, Recorrente(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): DILSON DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Siqueira Alves, IGUALITE SERVICOS TECNICOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fonseca Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100401-32.2018.5.01.0225 da 1ª Região**, Recorrente(s): LINAVE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Arydes Gomes, Recorrido(s): FABIO SOCORRO MARQUES DA CRUZ, Advogado: Dr. Douglas de Freitas Sales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento das horas extras superiores à 42ª semanal, dos adicionais previstos nas normas coletivas da categoria, reflexos e consectários legais. **Processo: RR - 50400-22.2004.5.14.0403 da 14ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Atalidio Bady Casseb, UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Funasa, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 22093-74.2017.5.04.0211 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, MUNICIPIO DE TRES CACHOEIRAS, Procurador: Dr. Cássio Justo Duarte, Recorrido(s): CHARLENE DE MATOS POLICARPO FREITAS, Advogado: Dr. Tiago Sangiogo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Três Cachoeiras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 1º Reclamado, por transcendência política, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e por contrariedade à Súmula 219, I, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Socioeducacional da Biodiversidade, para excluir da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21737-53.2015.5.04.0016 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Eloísa Saraiva Gomes, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Universidade Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da UFRGS para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios e dos juros e correção monetária; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por transcendência política e contrariedade à Súmula 171 do TST, ao art. 3º da Lei 4.090/62 e à Súmula 219, I, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais mais um terço, do 13º salário proporcional e dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21455-39.2015.5.04.0202 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Advogado: Dr. Fabiano Castilhos de Mattos, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Recorrido(s): GEOVANE FRANCISCO VAZ, Advogado: Dr. Luiz Maurício de Moraes Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por transcendência política, e contrariedade à Súmula 219, I, do TST; e II - dar provimento ao recurso das Reclamadas, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20930-73.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Recorrido(s): MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VANESSA VARGAS MAINARDI, Advogado: Dr. Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do INSS, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II- dar provimento ao recurso de revista do INSS para afastar a sua responsabilidade subsidiária, reputando prejudicada a análise do tema sob a perspectiva da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20596-63.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): KAREN BICCA DA SILVA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Advogado: Dr. Nubia Cristina de Souza Polesello, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20578-98.2022.5.04.0511 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: MARLENE DO AMARAL SCHERNN, Advogada: Dra. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO, GFG RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da multa normativa. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20412-45.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): IGOR FELIPE LINHAR VAZ, Advogado: Dr. Jesus Afonso Rosa do Amarante, Advogado: Dr. Angelo Augusto Cheuquel Mota, MASSA FALIDA de CAMARGO SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20240-90.2022.5.04.0005 da 4ª Região**, RECORRENTE: PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS, RECORRIDO: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICIO EIRELI, Advogada: Dra. NATALIA CORREIA DE ANDRADE, PAULO DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. CAIO MUCIO TORINO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista de Porto Alegre Departamento Municipal de Águas e Esgotos, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da entidade pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20107-17.2021.5.04.0641 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, SANDRA ALBUQUERQUE DE AGUIAR, Advogado: Dr. Victor da Silva Bresolin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de



revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20080-90.2021.5.04.0202 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): FERNANDA MENDES SOARES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Dr. Jaqueline Matiazzo de Carvalho, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 37, § 6º, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Canoas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11851-24.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Advogada: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Recorrido(s): KAPAZ SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP, LEVI DE ANDRADE, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Advogado: Dr. Richardson Silva, Advogado: Dr. Renato da Rocha Delcamín, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa-SP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11738-45.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Recorrido(s): LEANDRO ALEXANDRE DAS NEVES, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quanto à validade da norma coletiva que autorizou o labor em dois turnos de revezamento com jornadas superiores a oito horas diárias com compensação aos sábados, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da norma coletiva, reformar o acórdão que manteve a sentença do juízo de primeiro grau, julgando-se improcedente a presente ação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, estando dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11214-60.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Keila Maria Mota Mendes Souza Soares, Advogado: Dr. Maria Izilda Campos Stoqui, Advogado: Dr. Vinicius Gabriel Nunes Fonseca, Advogado: Dr. Leticia Rodrigues da Costa, Recorrido(s): RICARDO DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Alves Bezerra Lopes, Advogado: Dr. João Paulo da Silva Bruno, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Ceasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11018-12.2021.5.15.0140 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JOSE AILSON DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Nicholas Vicente Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. NICHOLAS VICENTE OLIVEIRA falou pela parte JOSE AILSON DOS SANTOS FERREIRA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10968-98.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): AMELIA MITIKO IWASAKI, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10883-94.2015.5.03.0026 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): REINALDO ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Pereira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras e consectários decorrentes das horas in itinere. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10875-10.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Advogado: Dr. Jose Camilo de Lelis, Recorrido(s): MARILEIA MAIRA DE PAULA, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Advogado: Dr. Carolina Cantarella Bianchini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz do precedente da ADPF 501 do STF; e II - dar-lhe provimento para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, excluir da condenação o pagamento dobrado das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 10830-23.2019.5.03.0043 da 3ª Região**, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Recorrido(s): MARILIA CHERULLI DUTRA, Advogada: Dra. Luciana Azevedo Moreira e Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. Mantida a decisão quanto à multa normativa e o FGTS não depositado. **Processo: RR - 10121-63.2021.5.15.0146 da 15ª Região**, Recorrente(s): FLAVIO MATIAS DA SILVA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. João Vítor Caldas Calado da Silva, Recorrido(s): ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Carluccio de Lorenzi, Advogado: Dr. Eduardo Protti de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 10063-86.2022.5.15.0126 da 15ª Região**, RECORRENTE: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, Advogado: Dr. LEONARDO MAZZILLO, RECORRIDO: VILSON SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA, Advogada: Dra. SILMARA LINO RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Copa Energia Distribuidora de Gás S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 6600-56.2009.5.03.0020 da 3ª Região**, Recorrente(s): RENATA APARECIDA SIMOES, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): PAULO EMILIO GUILHERME MENEZES - ME, Advogado: Dr. Michele Cristina Felipe Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 100, § 1º, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a expedição de ofícios ao INSS, para fins de penhora, limitada a 15% (quinze por cento) sobre os proventos percebidos pelo Sócio Executado, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário-mínimo (art. 7º, IV, da CF), de modo a garantir ao Sócio Executado a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. **Processo: RR - 2787-40.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Calil Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Rômulo de Araújo Rodovalho, SUELLEN MASCARENHAS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Joao Victor Mascarenhas Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., por transcendência política e violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1318-67.2019.5.09.0651 da 9ª Região**, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): JOSE DANIEL FARIAS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista, com relação ao tema da correção monetária, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista patronal, com relação à questão da base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e com base na transcendência jurídica, negando-lhe provimento, no tópico; III - conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA, patrona da parte JOSE DANIEL FARIAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RR - 1060-94.2022.5.12.0028 da 12ª Região**, RECORRENTE: CASSIANO LUIS GRAHL, Advogado: Dr. ADIR MARTINS, Advogado: Dr. CLAUDIO RENGEL, RECORRIDO: NIDEC GLOBAL APPLIANCE BRASIL LTDA, Advogado: Dr. ANDRE CHEDID DAHER, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto aos benefícios da justiça gratuita, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1016-14.2016.5.10.0005 da 10ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): TEREZINHA DE JESUS CORREA LAUANDE, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelos períodos de vigência das CCTs da categoria, conforme vier a ser apurado pelo juízo da execução em regular liquidação de sentença. Observação: o Dr. PAULO ANDRE VACARI BELONE falou pela parte TEREZINHA DE JESUS CORREA LAUANDE. **Processo: RR - 998-93.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira Bittencourt da Costa, Advogada: Dra. Luana de Sousa dos Santos, TAMIRIS SILVA SOUSA, Advogada: Dra. Heusa Régia de Araújo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 679-91.2022.5.11.0003 da 11ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Recorrido(s): ARISMAR SA ALVES, Advogado: Dr. Paloma Alves de Moura, MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do tema dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 673-94.2021.5.11.0011 da 11ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ANDREIA PACHECO BATALHA, Advogada: Dra. Mayka Salomão Cordeiro de Abreu, Advogado: Dr. Alexandre Viana Freire, F K PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Maria Helena Aguiar Coimbra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 569-52.2022.5.08.0011 da 8ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procurador: Dr. Kharen Lobato, Recorrido(s): ENDICON -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Larissa da Costa Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Balesteros Miranda, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CABRAL, Advogado: Dr. Olímpio Sampaio da Silva Neto, Advogado: Dr. Kleber Santiago Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 448-52.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. ISRAEL SOUSA SARAIVA, Advogado: Dr. CAMILO GONDIM SANTIAGO, RECORRIDO: JOSUE SOUSA MENDONCA, Advogada: Dra. MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. JULIANA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Quixeramobim, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 436-88.2022.5.14.0416 da 14ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Fábio Marcon Leonetti, Recorrido(s): LAODICEIA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glaciele Leardine Moreira, MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rivaldo Soares da Silva Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Acre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 336-49.2020.5.05.0192 da 5ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA, Advogada: Dra. Beatriz Lisboa Pereira, Advogado: Dr. Matheus Silva de Lacerda, Recorrido(s): LUCIANA MARIA DE SANTANA ARAUJO, Advogado: Dr. Murilo Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Francis Augusto Queiroz Lima, Advogado: Dr. Haila Baptista Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Hospitalar de Feira de Santana, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 278-16.2022.5.21.0003 da 21ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Santos Dantas, Recorrido(s): MAURICIO LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Elaine Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Karine Soares do Monte, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Macaíba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora e da correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 206-95.2021.5.06.0192 da 6ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): CLECIO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Jésimon Tenório Santana, Advogado: Dr. Alex Firmino dos Santos, G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 104-98.2015.5.23.0131 da 23ª Região**, Recorrente(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Recorrido(s): REGINALDO AUGUSTO VENÂNCIO, Advogada: Dra. Gediane Ferreira Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, com arrimo do Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação as horas extras e consectários decorrentes das horas in itinere. **Processo: RR - 72-38.2023.5.21.0012 da 21ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. Cláudia Caria Matos, Advogado: Dr. Rafael Cerqueira Rocha, MARCELO FERNANDES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 127700-86.2009.5.11.0009 da 11ª Região**, Embargante: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Amaral de Lima, Embargado(a): RUBEN FERREIRA PLACIDES, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira da Costa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 100969-49.2020.5.01.0202 da 1ª Região**, Embargante: JULIANA DE ALMEIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim, Advogado: Dr. Paulo Victor Assumpção Moreira de Souza, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10376-09.2022.5.03.0085 da 3ª Região**, Embargante: ALEX REINALDO NUNES COSTA E OUTRO, Advogado: Dr. Diego Tolentino Drumond, Embargado(a): BETANIA MARIA DA ROCHA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ana Carolina Avila Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Reclamados. **Processo: ED-RR - 543-11.2021.5.13.0024 da 13ª Região**, Embargante: JOAO JOSE GOMES, Advogado: Dr. David Alves de Lira, Embargado(a): AGF CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, MULTISERVICE CONSTRUCOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE ESPERANCA, Advogada: Dra. Lucélia Dias de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 152-98.2022.5.13.0031 da 13ª Região**, Embargante: CRISTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, Advogado: Dr. José Olavo Cavalcanti Rodrigues, Embargado(a): CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Valter Lúcio Lelis Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001761-64.2019.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA DO CARMO PLACIDO CAMPOZANA E OUTROS, Advogada: Dra. Vera Helena de Oliveira Félix Palma, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Palma Gomes, Agravado(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 53.819,16 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001670-63.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): THALIA CRISTINA GUEDIS, Advogado: Dr. Henrique Aparecido da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.748,67 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1001578-07.2019.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Borrozzino, Agravado(s): ERINALVA BARBOSA BARBALHA CAMARGO, Advogado: Dr. Paulo Fernando Cardoso Simões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.886,66 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-**



RRAg - 1001041-45.2018.5.02.0075 da 2ª Região, Agravante(s): THIAGO DO NASCIMENTO LINS, Advogado: Dr. Igor Almeida Lima, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão regional, mantida pela decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000972-23.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CLEITON RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo Henrique Pires, Advogada: Dra. Izilda Maria de Brito, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.985,74 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000937-05.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Liliane Azevedo Alcantara Seabra, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.255,72 (mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000831-09.2021.5.02.0521 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Martins Francisco, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): LUIZ EUDASIO DOS SANTOS BARRETO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 1000482-02.2020.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s): DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandra Urso Mascarenhas Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa



de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.660,02 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, patrona da parte THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000016-95.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Agravado(s): SONIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Município Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 120000-21.2007.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): FABIANO RODRIGO DA SILVA, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Agravado(s): AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Lahud Mello, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.533,32 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas e recolhida ao final, por ser o Agravante beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-RR - 102558-72.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Advogada: Dra. Beatriz Lopes Félix Soares, Agravado(s): STELA BARRETO VASCONCELLOS, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.854,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 100614-76.2018.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): DIEGO TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre



o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 8.689,47 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: a Dra. MARIANA DE ANDRADE CAVALCANTI SIMÕES, patrona da parte DIEGO TAVARES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte SOUZA CRUZ LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 100501-50.2021.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, Agravado(s): CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, SEBASTIAO BUSCAROLI JUNIOR, Advogado: Dr. Maurício Corrêa de Brito, TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lemos de Carvalho, TRANSPORTES FUTURO LTDA., Advogada: Dra. Aline Loureiro Miranda, Advogado: Dr. Renata Monte Alto Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.246,54 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100323-65.2019.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s): J.L.M.A.J., Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Martins, Agravado(s): E.P.C.L., J.C.B.S., L.A.P.B., Advogado: Dr. Marcelo Bento da Silva, P.V.G.S., S.S.C.E., Advogado: Dr. Bruno Sena Lemos, S.C.I.L., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 756,66 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100032-50.2017.5.01.0006 da 1ª Região**, Agravante(s): RIO LINHAS AÉREA S.A, Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Agravado(s): WALTER JOSE LOPES LOURES, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Advogado: Dr. Jader Salomone, WSF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.943,30 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 80742-60.2021.5.07.0000 da 7ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): SINDICATO DOS



EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.821,44 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 69200-27.2006.5.01.0521 da 1ª Região**, Agravante(s): VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Domingos Fleury da Rocha, Advogado: Dr. Héber Gomes Oliveira, Agravado(s): LUIS CLAUDIO DE SENNA SILVA, Advogado: Dr. João Aires Caldeira, Advogado: Dr. Jaimerson de Souza Martins, POWERTRAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Marco Túlio Ramos da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.901,93 (três mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. HEBER GOMES DE OLIVEIRA, patrono da parte VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 25534-96.2021.5.24.0007 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 213,61 (duzentos e treze reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 24066-96.2021.5.24.0072 da 24ª Região**, AGRAVANTE: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, Advogado: Dr. LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA, AGRAVADO: VALDEMIR DE SOUSA ARAUJO, Advogado: Dr. GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.014,15 (cinco mil e quatorze reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21316-36.2019.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Alfredo Fernando Zart, Advogada: Dra. Mariana Cunha Rosa da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, SKILL ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luis Felipe Lemos Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.807,30 (dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. Observação: a Dra. MARIANA DE ANDRADE CAVALCANTI SIMÕES, patrona da parte ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 21254-18.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Advogada: Dra. Márcia Helena Somensi, Advogada: Dra. Gabriela Lerner Costa, Advogada: Dra. Denise Henn Fuhr, Agravado(s): CHRISTOPHER GUEGUE, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Advogado: Dr. Bruno da Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no tocante à validade da norma coletiva que estabelece regime de compensação de jornada, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20945-09.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, DANIEL NUNES DOMINGUES, Advogado: Dr. João Vilceu Vieira Soares Júnior, Advogado: Dr. Wagner Alessandro Gonçalves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.608,62 (quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 13195-80.2017.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): TMD FRICTION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): GILMAR CARDOSO COSTA, Advogado: Dr. Rubens Robélio Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.582,24 (quatro mil, quinhentos e oitenta e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dois reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11553-72.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ZAMP S.A., Advogada: Dra. GABRIELA VARONI MOSCAO, Advogado: Dr. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. HERBERT MEDEIROS, Advogado: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI, AGRAVADO: KAREN GOMES JULIAO, Advogado: Dr. KLEBER APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. PRISCILA DE SOUZA E JORGE LEITE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.008,20 (dois mil e oito reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11444-18.2014.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Advogada: Dra. Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry, Advogado: Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos, Agravado(s): GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias, Advogado: Dr. Yubirajara Correa Filho, Advogada: Dra. Eliane Vaz Pires da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, MARCIO MARTINS GUIMARAES, Advogada: Dra. Verônica Fernandes de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Alessandra Ferreira Marques, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Cordeiro, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Advogada: Dra. Eliane Vaz Pires da Silva, Advogado: Dr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, Advogado: Dr. Fernando Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Corrêa Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.842,81 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. LUIZA COELHO CARVALHO, patrona da parte ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 11342-40.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): FELIPE DA COSTA CAMINHA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fanton Betti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.216,97 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente



inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11338-40.2021.5.15.0018 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: ANDRESSA DOS SANTOS FERNANDES, Advogado: Dr. ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.171,07 (mil, cento e setenta e um reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 11114-74.2016.5.03.0095 da 3ª Região**, Agravante(s): THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA LTDA., Advogada: Dra. Radija Arcna de Carvalho Campos, Agravado(s): EDSON DA SILVA COSTA, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, no que tange ao elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento previsto em norma coletiva, dar provimento ao agravo da Reclamada para, reformando a decisão agravada, negar provimento ao recurso de revista do Reclamante e restabelecer o acórdão regional. **Processo: Ag-RRAg - 10770-62.2019.5.03.0136 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): JOSE DE MAGALHAES FELIPE, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.961,35 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10676-85.2020.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIO SERGIO MANFRIM E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Agravado(s): MARCIO APARECIDO VIEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Walmir Oliva Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.943,20 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10639-36.2019.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): CARLOS RODOLFO MARCELINO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Andre Luis de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.875,07 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10634-21.2022.5.18.0111 da 18ª Região**, AGRAVANTE: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, AGRAVADO: WILSON ASSIS FERREIRA, Advogada: Dra. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO, Advogado: Dr. CARLOS MAGNUM INACIO PONTES, RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 10558-37.2022.5.03.0071 da 3ª Região**, AGRAVANTE: KURUMA VEICULOS S.A., Advogado: Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO, R&M CONSTRUCOES LTDA, ISRAEL MARTINS DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.108,10 (mil, cento e oito reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10551-82.2019.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): CARLITO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Cristina Carvalho Souza Reis, Advogado: Dr. Fábio Martins Borges Júnior, Advogado: Dr. Igor Lemos Mansur, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10532-23.2019.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Advogado: Dr. César Fraga, Advogada: Dra. Karen Pinzon Blaskoski, Agravado(s): JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogada: Dra. Poliana Beordo Nicoleti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.872,13 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. PAULO ANDRE VACARI BELONE, patrono da parte PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10358-78.2022.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jose Luiz Requena, Advogado: Dr. Paulo Sergio Carenci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.791,88 (três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10348-94.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BASICOS E MINERAIS NAO METALICOS DE MARIANA E REGIAO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Maria Alice de Figueiredo Julio, Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, Advogada: Dra. Liz do Carmo Magesti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10297-18.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): MONICA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Fábio de Biagi Freitas, Agravado(s): ACEF S.A., Advogado: Dr. João Paulo de Campos Echeverria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10257-92.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): ROGÉRIO LUIZ BICALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): AMARELO DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, EMANUEL HONORATO BATISTA NUNES, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogado: Dr. Andreia da Cunha Pereira Faria, MASSA FALIDA de BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA. , Advogado: Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.354,93 (cinco



mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10004-51.2021.5.03.0067 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Raphaelo Philippe Pinel e Moura, Agravado(s): JOSE ANTONIO ZUBA SANTANA, Advogada: Dra. Josiana de Almeida Valadares Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.928,68 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 6687-62.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G. COMEX ÓLEO E GÁS LTDA., WESLLENN DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e dar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista da 2ª Reclamada para passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 2344-97.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, AGRAVADO: CELSO RICARDO DOS SANTOS LEMOS, Advogado: Dr. ADRIANO LEITE PALMEIRA, Advogado: Dr. CARLOS SIMOES LACERDA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.897,62 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1819-87.2015.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): PAULO SÉRGIO BATISTA SANTOS, Advogada: Dra. Ivaneide Dias da Silva Oliveira, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1796-96.2011.5.07.0009 da 7ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MANOEL MILTON VASCONCELOS, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Klizziane Santiago Azevedo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.722,29 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1387-31.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): JOSE RIBAMAR PEREIRA DE LIMAS, Advogado: Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, Advogado: Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, Advogado: Dr. Ranger Sérgio Campos Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1204-60.2016.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): JEOSAFA OLIVEIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Fernanda Reis Pereira e Silva, Advogado: Dr. Alice Reis Pereira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.240,46 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1137-88.2019.5.07.0015 da 7ª Região**, Agravante(s): FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): AB COMERCIO DE ALIMENTOS S/A E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Maria Teixeira Lima, GILMARCOS SILVA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Adriana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

França da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.388,97 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 884-60.2015.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): KARIN ANDRESSA PEREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.075,32 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final em favor do Agravado, por ser a Reclamante beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 756-89.2010.5.05.0035 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ANTONIO PEDREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Dr. Manuela Fonseca Martins Pimenta, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.359,36 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 614-31.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): JOSE SA BARRETTO NETO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcela Peixoto França Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.829,72 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 564-38.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marina Funez, Agravado(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.757,10 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 429-39.2020.5.14.0005 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): LAERTE CARLOS ALVES, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 409-93.2022.5.17.0005 da 17ª Região**, AGRAVANTE: VITORIA APART HOSPITAL S/A, Advogado: Dr. RODRIGO SILVA MELLO, AGRAVADO: ROSILANE MORAIS NERY OLIVEIRA, Advogado: Dr. LEONIDIO JOSE DE BARROS E SILVA GUSMAO, MARLENE ARAUJO DE MENDONCA, Advogado: Dr. LEONIDIO JOSE DE BARROS E SILVA GUSMAO, MARINALVA CARLA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. LEONIDIO JOSE DE BARROS E SILVA GUSMAO, MAURA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. LEONIDIO JOSE DE BARROS E SILVA GUSMAO, ELENITA SERVOLO RODRIGUES, Advogado: Dr. LEONIDIO JOSE DE BARROS E SILVA GUSMAO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.409,50 (dois mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Parte Exequente. **Processo: Ag-RRAg - 251-03.2019.5.12.0031 da 12ª Região**, AGRAVANTE: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, Advogada: Dra. ROSANGELA BENETTI ALMEIDA, PAVPAR HOLDING LTDA, Advogada: Dra. ROSANGELA BENETTI ALMEIDA, SIDINEI MARTINIACKI, Advogada: Dra. ROSANGELA BENETTI ALMEIDA, AGRAVADO: JULIA MARTINS PINA, Advogado: Dr. PEDRO ADILAO FERRARI JUNIOR, Advogado: Dr. JOAO AUGUSTO DESTRI PESSOA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.468,46 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 120-30.2020.5.12.0019 da 12ª Região**, Agravante(s): CLEBER MADRUGA DIAS, Advogado: Dr. Ricardo Burow, Agravado(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Ramon Carvalho Henrique, Advogada: Dra. Sinara Friedrich Sausen, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.989,56 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 13-47.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): RENATO MARTINELLI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.246,44 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. MARCELO GOMES DE FARIA, patrono da parte BANCO FIBRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 12640-54.2015.5.15.0135 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA RITA MONTEIRO DE BRITTO, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Ruy Elias Medeiros Júnior, Procurador: Dr. Alexandre Junger de Freitas, Procurador: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Agravado(s) e Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão acerca dos juros aplicáveis à Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1026-84.2016.5.09.0749 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GILMAR DE MOURA, Advogada: Dra. Anelise Cancian Cocco, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSELE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Advogado: Dr. Rafael Carmezim Nassif, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, Advogado: Dr. Regilda Miranda Heil Ferro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, quanto à invalidade dos cartões de ponto; II - não conhecer do recurso de revista quanto à indenização por danos morais decorrentes da retenção da CTPS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 484-37.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELEMAR THOME, Advogada: Dra. Gianini Maria Morastoni, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001080-54.2021.5.02.0037 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., Advogada: Dra. Daniela de Andrade Bernardo, MARCOS DA SILVA TRAVASSOS, Advogada: Dra. Alessandra Mary de Abreu Xavier Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 1000758-49.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): ABEILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., Advogada: Dra. Tathiana Prada Amaral Duarte, Agravado(s): SILVIO JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. José Pereira Belém Filho, Advogado: Dr. Andressa Ramos de Lira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento quanto à suscitada nulidade por



negativa de prestação jurisdicional, em razão da decisão favorável à Recorrente, relativamente à homologação de acordo extrajudicial; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000753-63.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, FLAVIO SEVERINO DE SOUSA, Advogada: Dra. Thais Aparecida Infante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000442-72.2021.5.02.0311 da 2ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, Agravado(s): E.SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Fernanda Sant'ana Souza, Advogado: Dr. Messias Silva de Jesus, GABRIEL VIEIRA BARROS, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000348-44.2020.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): BRUNA VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Amanda Cristina Lopes da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Dias Santana, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000343-22.2020.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lilian Kill Damy Castro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, SILVIO LUIZ BUSATO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto aos temas da negativa de prestação jurisdicional e das horas extras; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto ao tema da integração do Adicional de Repouso e Alimentação - AHRA na base de cálculo das horas extras; e IV - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento obreiro em relação ao tema dos honorários advocatícios em razão do provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada . **Processo: AIRR - 1000049-02.2022.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): JOSE WASITON FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Leone Sampaio Passos, J.V.A. COMERCIO LOCACOES E SERVICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000037-21.2021.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): MARINALVA ARAUJO DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Smadar Anteri, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100926-74.2022.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Naiara Virginio Rangel, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Audrei Cristiane Ramos Moreira, SERCAL COMERCIO E SERVICOS DE CALDEIRARIA ELETRICA E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Madison Baptista da Silva Neto, Advogado: Dr. Maria Noemia de Souza Cruz Venancio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100892-05.2020.5.01.0052 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): SIMONE LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos dos Reis Fonseca, VIVA RIO, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Jacqueline Miranda Vilar, Advogado: Dr. Rafaella Garcez Cordeiro Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100666-97.2020.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, LUIZ ROBERTO RODRIGUES, Advogada: Dra. Neide Daiana Celestino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100541-03.2020.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALPHATEC S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Eloá Priscila Nunes de Oliveira, VALTER PEIXOTO BARRETO, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20462-29.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Agravado(s): ANA PAULA VIEIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Advogado: Dr. André Felkl Senger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20338-58.2016.5.04.0111 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Advogada: Dra. Laís Reis Silva Pires, Agravado(s): MARIA FRANCISCA GONCALVES DUTRA, Advogado: Dr. Felipe Floriani Becker, Advogado: Dr. Fabrício Marçal Fisch, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12525-24.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CARLOS ALEXANDRE CAMARGO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. André Luís de Paula, Advogado: Dr. Diego da Rocha Costa, IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Agravado(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Henri Dhoulgas Ramalho, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada quanto à configuração de grupo econômico; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto à responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11296-04.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Agravante(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento, Agravado(s): FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11084-76.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Agravado(s): ADEMAR JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, 35 VIGILANCIA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10827-19.2021.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): J.U.P., Advogada: Dra. Jéssica Vieira Sales, V.S., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): B.B.B.L., Advogado: Dr. Alexandre Oheb Sion, I.E.L., Advogado: Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes, S.M.S.R.J., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por ausência de transcendência; II - não conhecer do recurso de revista adesivo e do agravo de instrumento da 3ª Reclamada, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. **Processo: AIRR - 10637-03.2021.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, Procurador: Dr. Rafael Pereira da Silva, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE, Advogado: Dr. Aline de Oliveira Lourenco, MARIA JOSE DA SILVA BENETTI, Advogado: Dr. Hilton Charles Mascarenhas Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10531-69.2020.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Agravado(s): CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO, ERIKA BORGES SANSEVERO LAMIM, Advogado: Dr. Robson Marcos Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Jose da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10384-56.2022.5.15.0083 da 15ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Luiza Piccoli, Agravado(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marlene de Lourdes Testi, Advogado: Dr. Ester Azevedo Affonso Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1726-10.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. André de Medeiros Filho, INTENSICARE UTI HOSPITAL DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Advogado: Dr. Adriana Ananias dos Santos, Advogado: Dr. Josué Rufino Alves, Advogado: Dr. Erlon Fernandes Candido de Oliveira, Advogado: Dr. Cecilia Julia Barbosa da Silva, Agravado(s): ANDRE LUIZ ARAUJO BRANQUINHO, Advogado: Dr. Glei Roberto Vilela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1215-09.2017.5.10.0811 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BECHA PROJETOS E SERVICOS SA., Advogado: Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, ESTADO DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Nádja Cavalcante Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): WEUDES ETERNO PAIXAO, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Advogado: Dr. Amarildo Messias Maciel, Advogado: Dr. Adriana Tavares da Silva Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado do Tocantins, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 860-23.2011.5.04.0731 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Cláudia Ruzicki Kremer, Agravado(s): MARLI TERESINHA MACHADO DA SILVA, Advogada: Dra. Mary Margarete Farias Carpes, MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ferdinando Francisco Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 681-06.2020.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): COOFAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO, EDILENE SUZART, Advogado: Dr. Murilo Carneiro Gomes, Advogado: Dr. Francis Augusto Queiroz Lima, Advogado: Dr. Haila Baptista Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 647-30.2022.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Agravado(s): ERALDO BATISTA, Advogado: Dr. Ciro Augusto de Genova, MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 506-15.2021.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): MILLA GABRIELA GIANIZELLI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio de Souza Oliveira Gonçalves, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Flávio da Costa Moraes, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do ente público, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 429-46.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Advogado: Dr. Israel Sousa Saraiva, Agravado(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, MARIA APARECIDA DE SOUSA, Advogado: Dr. Regiane Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mayra Martins Matos Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 368-31.2023.5.13.0029 da 13ª Região**, Agravante(s): VANILDO JOSE DA NOBREGA JUNIOR, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 354-18.2021.5.05.0004 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Denis Azevedo, Agravado(s): ANA CRISTINA MERCES GAMA, Advogado: Dr. Fernando Cicero da Silva Miranda Junior, Advogado: Dr. Jurandyr de Souza Carvalhal, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, QUALLYPLUS COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Clovisley Fermino Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Salvador, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 179-12.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogada: Dra. Viviane Barros Alexandre, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): OTANIEL PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal no tema da prescrição, por intrascendente; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível má aplicação de verbete sumular desta Corte Superior e violação de dispositivos da Constituição Federal e por transcendência política e jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. FABRICIO MATOS DA COSTA, patrono da parte OTANIEL PINHEIRO DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 47-86.2021.5.05.0611 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Procurador: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): ALAERCIO VIEIRA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Charles Ferreira de Almeida, COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - julgar prejudicado o agravo de instrumento, quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 282, § 2º, do CPC; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 110-54.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): RONILDO ELIAS, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. **Processo:**



Ag-AIRR - 10409-67.2019.5.03.0064 da 3ª Região, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: após voto-vista do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1876-02.2012.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Agravado(s): SERGIO TEODORO VILLARROEL PALMA, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, reconhecida a transcendência política da causa, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RR - 10416-08.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, Advogado: Dr. João Paulo Bonini, Agravado(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno patronal para, reformando a decisão agravada, prover apenas parcialmente o recurso de revista obreiro, fixando a jornada de trabalho das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 20 minutos, durante toda a contratualidade, remanescendo como condenação o pagamento de uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada e duas horas extras diárias, como excedentes da jornada de 8 horas, com reflexos no aviso prévio, 13º, salário, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS acrescido da multa compensatória de 40%. Honorários advocatícios assistenciais incabíveis (TST, art. 6º da IN 41/18 e Súmula 219, I). Custas, em reversão, pela Reclamada. Observação: o Dr. JOAO PAULO BONINI, patrono da parte ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000786-31.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, RECORRENTE: METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. ANDREA ANTUNES NOVAES, Advogado: Dr. JOAO HENRIQUE NOVAES ACHOA, RECORRIDO: EPIFANIO SACRAMENTO GONZAGA, Advogado: Dr. LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI, Advogada: Dra. MELISSA LEANDRO IAFELIX, Advogado: Dr. GABRIEL ISEPPE CORRADO, Advogado: Dr. MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à



Recorrente. Observação 1: o Dr. LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI falou pela parte EPIFANIO SACRAMENTO GONZAGA, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. EDIVALDO NUNES RANIERI, patrono da parte METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20687-82.2021.5.04.0403 da 4ª Região**, RECORRENTE: MARCOPOLO SA, Advogado: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI, Advogado: Dr. RODRIGO COIMBRA SANTOS, Advogada: Dra. BONNIA ACOSTA VINHOLES, RECORRIDO: DERMANDINO NUNES MACHADO, Advogado: Dr. JOSE LEONARDO BOPP MEISTER, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, homologar o acordo apresentado pelos interessados, no tocante à cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e da relação jurídica estabelecida. **Processo: Ag-AIRR - 100753-34.2020.5.01.0026 da 1ª Região**, AGRAVANTE: STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogado: Dr. BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA, AGRAVADO: RAFAEL DAVID DE AZAMBUJA, Advogada: Dra. MURIEL CECILIA OLIVEIRA SARAIVA MARQUES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo quanto ao tema "ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CORRESPONDENTE BANCÁRIO" e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no ponto para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo quanto ao tema remanescente. Observação: a Dra. MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA, patrona da parte STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 20396-24.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Advogada: Dra. MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO, Advogado: Dr. MAURICIO DE CARVALHO GOES, AGRAVADO: LUIS MARIO DA ROSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. CLAREANA DE MOURA, Advogado: Dr. ANDRE LUIS SOARES ABREU, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogado: Dr. LUCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECILIA DE ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, RECORRENTE: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. ROBERTO PIERRI BERSCH, Advogada: Dra. MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO, Advogado: Dr. MAURICIO DE CARVALHO GOES, RECORRIDO: LUIS MARIO DA ROSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANDRE LUIS SOARES ABREU, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogado: Dr. LUCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. CECILIA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto às horas in itinere, por violação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; II - dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até 10/11/17, data de vigência da Lei 13.467/17; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à condenação do Reclamante beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e com base na transcendência política; IV - dar parcial provimento ao recurso de revista para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Reclamada, no percentual de 15% sobre os pedidos julgados improcedentes, contudo, condicionando sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica obreira, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente, neste ou em outro processo, para pagamento da verba honorária. Observação: a Dra. CLAREANA DE MOURA falou pela parte LUIS MARIO DA ROSA OLIVEIRA. **Processo: RRAg - 2024-24.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, AGRAVANTE: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, AGRAVADO: WESLEY DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. LEONARDO MENESES MACIEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RECORRIDO: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. CYNTHIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, WESLEY DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. LEONARDO MENESES MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000549-94.2019.5.02.0050 da 2ª Região**, AGRAVANTE: DENISE ADRIANE PATRICIO DE CAMPOS, Advogado: Dr. WILIAM CRESPO, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. DANIELA CRISTIANE DOS REIS, Advogado: Dr. JAIR TAVARES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24636-85.2021.5.24.0071 da 24ª Região**, AGRAVANTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., Advogado: Dr. RONALDO FERREIRA TOLENTINO, Advogado: Dr. IGOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MACEDO FACO, Advogada: Dra. LUANA COUTO BIZERRA, Advogada: Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, AGRAVADO: MAURICIO PEREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. MARISOL MARIM ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, J. MAGALHAES CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Dr. UENDER GERALDO FERRAZ, Advogada: Dra. LYS HEMMY ALCANTARA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.198,55 (três mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. IARA NEVES, patrona da parte ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A., esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três..

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma